



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	7
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	8
Corregedoria Geral	8
Despachos.....	8
Editais	13
Atos de Relatoria	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	14
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	28
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	29
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Extratos de Distribuição	35
Editais	36
Despachos	36
Atos Normativos	38
Informativos de Licitações	38
Gabinete da Presidência	38
Despachos.....	38
Portarias	39
Composição Biênio 2013/2014	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria Geral.....	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Administrativo	41

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 123217/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: RIBAMAR LEONILDO MARONEZE, GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI,

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 209/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas municipal. Autarquia municipal de Saúde de Apucarana. Exercício de 2008. Irregularidade das contas em virtude de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, com aplicação de multa prevista no artigo 87, III, §4º Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Conversão em ressalva das impropriedades relativas à omissão de contas correntes no sistema informatizado, e das informações incorretas dos valores devidos ao INSS, em face da ausência de indicação de descumprimento da legislação previdenciária.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Gilberto Clemente de Souza (01/01/2008 a 06/04/2008 e 13/10/2008 a 31/12/2008) e Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romanhol (07/04/2008 a 12/10/2008).

Após a concessão de contraditório aos interessados a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1759/11, peça nº 30, manifestando-se pela irregularidade das contas da entidade, em virtude da ocorrência de irregularidades materiais, relativas às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado e informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 5472/11, de peça nº 31, ratificou o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas.

Mediante Despacho nº 1017/11, peça nº 32, determinou-se o retorno dos autos à unidade técnica para que indicasse as irregularidades as quais seria possível aferir-se o dano ao erário.

Neste interm, a Autarquia Municipal de Saúde apresentou novas justificativas acostadas na peça nº 34, acompanhada de documentos, as quais foram recebidas pelo Despacho nº 1198/11, com determinação de nova oitiva da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Desta feita, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3922/12, de peça nº 37, entendendo, após as novas justificativas apresentadas, pela possibilidade de conversão em ressalva do item relativo à omissão de conta corrente no sistema informatizado, uma vez que as contas foram cadastradas no exercício de 2009 e se referiam exclusivamente a pagamento de salários de servidores da autarquia. No entanto, manteve seu posicionamento quanto à irregularidade alusiva às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, bem como a informação incorreta de valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Assim, concluiu pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação por duas vezes da multa prevista no artigo 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 17691/12, de peça nº 37.

Preliminarmente ao julgamento do feito, foi determinado por meio do Despacho 2693/12, de peça 39, o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que apresentasse esclarecimentos adicionais.

Em atendimento, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1888/13, de peça nº 40, na qual asseverou que quanto às inconsistências nos valores informados no sistema e o constante do extrato bancário, somente com as justificativas apresentadas pela origem não foi possível comprovar a regularidade do item e a aferição de dano ao erário, ou mesmo mero erro formal.

Em relação à omissão de contas correntes no sistema, "considerando que se referem à folha de pagamento e que a Entidade é responsável por sua plena quitação e ainda que haja um saldo não identificado, sendo este de pequena monta", entendeu aquela Diretoria que a análise não restou prejudicada.

Por fim, quanto à contribuição a menor do INSS, mencionou a unidade técnica que a Entidade apresentou a GFIP retificadora ajustando os valores, mas que foi considerado insuficiente em virtude da ausência de especificação mês a mês dos valores registrados com despesa de pessoal e aqueles que não compõem a base de cálculo do INSS. Desta maneira, concluiu não ser possível aferir se houve contribuição a menor e o montante que deixou de ser recolhido.

Na sequência, por meio do Despacho nº 4968/13 determinou-se a derradeira intimação da origem para que apresentasse os documentos indicados como ausentes pela unidade técnica.

No entanto, o prazo transcorreu in albis, sem a manifestação dos interessados.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, a derradeira Instrução da unidade técnica posicionou-se pela irregularidade das contas, em virtude de entender não regularizadas as impropriedades referentes às inconsistências nos saldos informados no sistema e o constante do extrato bancário e as informações incorretas dos valores devidos ao INSS, convertendo em ressalva a omissão de contas correntes no sistema informatizado.

Primeiramente, as inconsistências nos saldos informados no sistema informatizado com os extratos bancários apontadas pela Diretoria de Contas Municipais são as seguintes:



Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	0355	024980-7	44.216,04	44.481,13
BANCO DO BRASIL S.A.	0355	37212-9	55.948,97	62.434,06

Mesmo após as justificativas apresentadas pela origem por duas vezes, a Diretoria de Contas Municipais manteve seu posicionamento em virtude das razões de defesa não estarem acompanhadas de documentos.

Questionada a unidade técnica sobre a apuração de dano ao erário decorrente desta impropriedade, esta se mostrou impossibilitada de aferir se houve dano ao erário ou erro formal.

Sendo assim, em consonância com os pareceres técnicos que instruem o feito, mantenho a irregularidade indicada, diante da ausência de apresentação de documentos pelos interessados hábeis a justificar a impropriedade, sem condenação de ressarcimento ao erário diante da afirmação da unidade técnica, na Informação nº 1888/13, de que não foi possível concluir se houve dano ou erro formal.

Neste contexto, cabe a aplicação de multa ao gestor prevista no artigo 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Já no tocante à omissão de contas correntes no sistema informatizado deste Tribunal, a origem prestou esclarecimentos, asseverando que as contas se referem à folha de pagamento e que promoveu ao devido cadastramento no SIM-AM no exercício de 2009, aliado à Informação da Diretoria de Contas Municipais na peça nº 40 (Informação nº 1888/13), que o cadastramento posterior das contas não prejudicou a análise da regularidade da movimentação ocorrida.

Neste contexto, acompanhando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, entendo que esta irregularidade pode ser convertida em ressalva, em virtude da correta alimentação do sistema, mesmo que a posteriori, tendo em conta a afirmação da Diretoria de Contas Municipais de que tal fato não inibiu a fiscalização da movimentação, pela natureza das referidas contas correntes, que se referem ao pagamento de salários da entidade, nos moldes da Súmula nº 8 desta Corte de Contas.

Por fim, quanto à impropriedade tocante às informações incorretas dos valores devidos ao INSS, a entidade interessada apresentou a GFIP retificadora ajustando os valores (peça 34), entretanto foi considerado insuficiente pela unidade técnica, por entender necessária a evidenciação, mês a mês, dos valores registrados na despesa com pessoal e daqueles que não compõem a base de cálculo do INSS, pois dentro da remuneração há verbas sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária, o que poderia ter ensejado inconsistências.

Dessa maneira, como a unidade técnica asseverou na Informação nº 1888/13 de que "não há como concluir se houve contribuição a menor e qual seria o valor que deixou de ser recolhido", não há como imputar sanção de ressarcimento ao erário ou mesmo manter a indicação de irregularidade, razão pela qual a converto em ressalva.

Acrescente-se, a esse propósito, que o mero erro de informação da base de cálculo, sem a indicação de recolhimento de contribuição previdenciária a menor, não pode constituir, por si só, motivo de irregularidade das contas. Trata-se de falha formal, que não indica, isoladamente, descumprimento das normas previdenciárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que:

I – sejam julgadas irregulares as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Gilberto Clemente de Souza (01/01/2008 a 06/04/2008 e 13/10/2008 a 31/12/2008) e Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romanhol (07/04/2008 a 12/10/2008), em virtude de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;

II – seja imputada a cada um dos responsáveis pelas contas, individualmente, a multa prevista no artigo 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – sejam convertidas em ressalvas as omissões de contas correntes no sistema informatizado, bem como informações incorretas dos valores devidos ao INSS, sem a evidenciação, mês a mês, dos valores registrados na despesa com pessoal e daqueles que não compõem a base de cálculo do INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Gilberto Clemente de Souza (01/01/2008 a 06/04/2008 e 13/10/2008 a 31/12/2008) e Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romanhol (07/04/2008 a 12/10/2008), em virtude de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;

II – Imputar, a cada um dos responsáveis pelas contas, individualmente, a multa prevista no artigo 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – Converter em ressalvas as omissões de contas correntes no sistema informatizado, bem como informações incorretas dos valores devidos ao INSS, sem a evidenciação, mês a mês, dos valores registrados na despesa com pessoal e daqueles que não compõem a base de cálculo do INSS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 428837/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL GOMES, ANADIR ALVES GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 210/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão concedida à viúva de ex-servidor. Legalidade e registro, acompanhando parecer ministerial.

RELATÓRIO

I. Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com base no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, deferida a Anadir Alves Gomes, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Miguel Gomes, falecido em 6/05/2012, conforme certidão de óbito de peça nº 3.

Após a unidade técnica bem como o Ministério Público de Contas terem se manifestado pela legalidade e registro do ato, por meio do Despacho nº 4497/13 solicitou-se adicionais esclarecimentos da origem no tocante à divergência de valores entre o salário base e adicional por tempo de serviço constantes de peças nºs 7 e 8.

Em atendimento, o Paranaprevidência apresentou justificativas e documentos acostados na peça nº 24, asseverando que o contracheque apresentado era do mês de abril e o servidor faleceu em 06/05/2012, mês que ocorreu reajuste de 5,1% de acordo com a Lei 17.167.

Em nova manifestação a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 23401/13, de peça nº 25, no qual se manifestou pelo cancelamento da pensão em exame, no valor de R\$ 574,00, correspondente a 20% dos vencimentos brutos, por entender que com o falecimento do alimentante, extingue-se o dever de alimentos.

Submetido o feito a análise ministerial, por meio do Parecer nº 349/14, de peça nº 27, o Parquet entendeu que os esclarecimentos solicitados foram devidamente prestados, bem como que em virtude da Certidão de Casamento atualizada constante de peça nº 4 comprovar o vínculo entre o servidor falecido e a interessada, assim como a alteração da requerente de credora de alimentos para cônjuge (peça 9, p. 3), ratifica seu posicionamento anteriormente exarado, pela legalidade e registro do ato em comento.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, tratam-se os autos de concessão de pensão à viúva de servidor falecido, Miguel Gomes, que ocupava o cargo de agente de apoio.

Nos termos declinados pelo Parecer Ministerial, a pensão foi concedida à interessada na qualidade de dependente obrigatória do segurado (na qualidade de cônjuge) e não credora de alimentos, como entendeu a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Isso fica evidenciado pela revisão do ato de benefício previdenciário anexada na peça 10, p. 3, que alterou a relação de dependência para cônjuge e não credora de alimentos, o que ensejou a concessão do benefício na cota de 100%, ou seja, R\$ 2.869,88.

Assim, como os autos estão carreados de documentos que atestam a condição de dependente da interessada, dentre eles a Certidão de Casamento atualizada de peça nº 4, aliado aos esclarecimentos adicionais prestados pelo ente previdenciário na peça nº 24 sobre o valor do benefício, o ato está em condições de ser registrado. Acrescente-se que constou da peça nº 5 farta documentação, incluindo um relatório social, atestando que, quando do óbito do servidor, o casal vivia no mesmo lar e que a pensão alimentícia concedida à beneficiária deu-se na constância do casamento, que nunca chegou a ser dissolvido, motivo pelo qual os proventos devem equivaler, efetivamente, ao valor total da remuneração do cônjuge, da forma implementada pelo Paranaprevidência constante da revisão juntada na peça nº 10, f. 3.

Pelo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário nº 75863/12, revisado posteriormente, conforme peça nº 10, p.3, publicado no D.O. nº 8934 em 10/04/2013, concedido a Anadir Alves Gomes, na condição de viúva do servidor falecido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato de benefício previdenciário nº 75863/12, revisado posteriormente, conforme peça nº 10, p.3, publicado no D.O. nº 8934 em 10/04/2013, concedido a Anadir Alves Gomes, na condição de viúva do servidor falecido.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 102948/99

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, GUIOMAR JESUS LOPES, JAIR LINK, DARCI BALDO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 43/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1998 do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, Câmara Municipal de Francisco Beltrão e Fundação Faculdade de Ciências Humanas - FACIBEL. Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo. Regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal, em razão da falta de formalização adequada dos gastos com publicidade. Regularidade das contas da FACIBEL.

RELATÓRIO

Cingem-se os autos da prestação de contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, Câmara Municipal de Francisco Beltrão e da Fundação Faculdade de Ciências Humanas - FACIBEL, relativas ao exercício de 1998, encaminhadas pelo Prefeito da época, Sr. Guiomar Jesus Lopes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, relativamente às Instruções nº 030/00, 318/00, 491/00 e 560/00, a DCM concluiu em análise final pela Instrução nº 1132/13-DCM (fls. 52) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal e Câmara Municipal de Francisco Beltrão e pela regularidade das contas da FACIBEL, nos termos da Instrução nº 560/00 – Peça 09.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6001/13 – Peça 53, da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo e Legislativo do Município, exercício de 1998, e, regularidade das contas da FACIBEL, nos exatos termos propugnados pela Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Com relação às contas do Poder Executivo, informa a Diretoria de Contas Municipais em última análise, que a irregularidade das contas tem fundamento em razão dos apontamentos efetuados no Relatório de Auditoria nº 004/06 – Processo nº 465768/05.

Ocorre que na penúltima análise da Unidade Técnica, Instrução nº 560/00 – Peça 09, foi apontada a regularidade das contas sem qualquer ressalva à gestão do responsável.

Nesta ótica, fica evidente que os fatos descritos pelo Relatório de Auditoria nº 004/06, não tiveram qualquer impacto na gestão orçamentária e financeira das contas do executivo municipal, relativas ao exercício de 1998.

Ao contrário, como se pode observar nos processos nº 125430/98 e 226480/03, que tratam das prestações de contas dos exercícios de 1997 e 1999, as contas do gestor foram julgadas regulares, conforme Resolução nº 6188/02 e Acórdão nº 708/06, respectivamente.

Ademais, com relação à aprovação do relatório de auditoria nº 004/06, transformado na Tomada de Contas nº 485316/07, ambos de minha relatoria, sendo que este último já se encontra inscrito em pauta de julgamento, os apontamentos efetuados pela Unidade Técnica quanto a pagamentos irregulares e devolução de recursos ainda não foram determinados pela Casa.

É bem verdade que o relatório de auditoria foi aprovado, sendo reconhecida a existência de irregularidades e falhas formais em determinados atos praticados pela administração. Contudo, por se tratar de auditoria de atos realizados entre 1995 a 2005, não há como se afirmar que a responsabilidade recaia exclusivamente na gestão sob análise ou que delas irão incidir determinação de devolução de recursos.

Por fim, entendendo que transportar as inconformidades averiguadas e julgadas em outro processo, sem que tenha havido contraditório e ampla defesa, pode acarretar, além de nulidade processual, a incidência do non bis in idem – que consiste na proibição de uma pessoa ou agente ser punido pelo mesmo fato mais de uma vez na mesma esfera de atribuição.

Por estas razões, deixo de considerar os apontamentos efetuados em sede de relatório de auditoria e me manifesto por acompanhar a Instrução nº 560/00, da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela regularidade das contas.

Com relação às contas do Poder Legislativo verifico que a última manifestação de

mérito da Diretoria de Contas Municipais consta na Instrução nº 560/00 – Peça 09, que opinou pela irregularidade das contas em face da realização de despesas com publicidade impróprias, com ausência de interesse público e vícios em procedimento licitatório.

Quanto às despesas com publicidade caracterizando promoção pessoal e falta de interesse público, afirma a Unidade que verificou a existência de despesas com publicidade em emissoras de rádio e em jornais, contratação de empresas de divulgação de atos do legislativo, aquisição de flores e placas de homenagens.

Destaca que as despesas com publicidade se tratam de veiculação de trabalhos legislativos, cujas matérias foram consideradas como promoção pessoal dos legisladores, ferindo o artigo 37, §1º, da Constituição Federal e os gastos com flores e homenagens foram considerados despesas impróprias.

Em sua defesa, o Sr. Jair Link, Presidente da Câmara na época, alegou que por se tratar de Município do Interior com população predominantemente agrícola residente longe dos grandes centros urbanos, o rádio era a única forma de informação de muitos municípios e que a difusão de atos do legislativo tinha que ser disseminada por diversas rádios, em face do seu alcance e transmissão, sendo que cada uma atingia uma parte de município.

Ao passo disso, a Câmara Municipal havia implantado, no exercício, o programa Comunidade em Debate, um espaço destinado às agremiações representativas, que após as sessões faziam uso da tribuna para expor soluções, problemas, sugestões e críticas, sendo tudo transmitido via rádio.

Quanto aos gastos com flores e arranjos, informa o Gestor que eram destinados aos eventos da Câmara ou a homenagens póstumas, sempre realizadas em nome da Câmara Municipal.

De fato, as questões envolvendo despesas com publicidade e propaganda do Poder Legislativo sempre foram um assunto polêmico e tormentoso na história desta Corte, tantos são os procedimentos que envolvem a matéria.

O ponto final do tema somente foi dado por ocasião da lavratura do Prejulgado nº 02/2006 desta Casa, que delimitou pontualmente a questão e deu norte seguro ao julgamento das contas e as atuações dos gestores públicos.

Este Prejulgado é decorrente do Acórdão nº 1139/06 do Tribunal Pleno, no Protocolo nº 29980/06, em que é Relator Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, em Consulta formulada pela Câmara Municipal de Matelândia, tendo ficado consignados, por decisão unânime, os elementos balizadores das transmissões:

“Trata-se de prejulgado sobre a legalidade de contratação de radiodifusão para a transmissão das sessões ordinárias das Câmaras Municipais. Designação de relatoria ocorrida na sessão plenária nº 21/06 de 25.05.06, nos termos do art. 410/RI. Processo de Consulta – Relator original Cons. Caio Marcio Nogueira Soares. Decisão vinculante aplicável a todas as ocorrências de consultas para efeito de considerar regulares as despesas com contratações de Emissoras de Radiodifusão, de Televisão a cabo ou de sites de internet, ou outros serviços de publicidade e de propaganda pelas Câmaras Municipais dos Municípios Paranaenses, ante as condições estabelecidas no § 1º do art. 37 da CF, da Lei nº 8.666/93 e LC 101/2000”.

“Responder à presente Consulta, consoante orientação já expedida por esta Corte através da Resolução nº 2118/2004, protocolo nº 259524/03, que nos termos do Voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, opinou pela possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Carta Magna, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no §1º do art. 37, da Constituição da República, acrescentando-se, destarte, as normas contidas na Lei de Licitações – Lei Federal nº 8666/93, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Imprensa”.

Observa-se daí, que os gastos realizados pela Câmara Municipal são subsumíveis ao que dispõe a Resolução nº 2118/2004, ao mesmo pelas cópias das publicações que foram juntadas aos presentes autos, que fazem referência à publicação de pauta das sessões, projetos de leis a serem votados, audiências públicas realizadas e informativos sobre atuações do legislativo.

Observa-se ainda que as referidas divulgações foram disseminadas por diversos veículos de rádio difusão e jornais impressos, sendo que as notas de despesas apontam como objeto “publicações sobre matérias administrativas”, “divulgação de trabalhos do legislativo” e publicações sobre sessões extraordinárias”.

Por fim, destaco que o total das despesas apontadas para o exercício em análise representou cerca de 5% (cinco por cento) do orçamento da entidade, no valor de R\$ 28.000,00.

Quanto às despesas com flores e homenagens póstumas, consta da Instrução o valor total de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) divididos em 12 procedimentos de pagamento com valores variados.

Destá forma, entendo que não cabe razão às colocações da entidade, posto que não se está devidamente comprovado que às notícias veiculares caracterizavam promoção pessoal dos agentes políticos e nem mesmo o abuso do poder econômico, haja vista o baixo valor dispendido nestas ações.

O mesmo se aplica às despesas consideradas estranhas pela Instrução. É comum aos órgãos públicos, destinarem parcela de gastos com homenagens e eventos públicos, sendo certo que os valores aqui envolvidos são insignificantes e não evidenciam um descaso da administração com o erário.



Diante disso, entendo que o item possa ser convertido em ressalvas, considerando que o procedimento de contratação dos veículos de comunicação não foram formalizados de forma adequada.

Quanto à outra irregularidade relativa a vícios em procedimento licitatório, verifico que os apontamentos da Unidade se referem ao Convite 02/1997, cujo objeto era a aquisição de cadeiras, sendo que das várias empresas concorrentes somente duas foram habilitadas.

Na oportunidade, a Unidade destacou que as duas empresas habilitadas provavelmente faziam parte do mesmo grupo econômico ou eram diretamente ligadas tendo em vista que o sobrenome dos sócios eram os mesmos.

Ao final, aponta que o objeto da licitação foi dividido igualmente entre as participantes, já que o preço apresentado pelos produtos foi o mesmo. A Unidade afirma então, que a administração deveria ter aplicado o disposto no §2º, artigo 45, da Lei Federal nº 8.666/93, que reza que quando houver empate entre as propostas, a classificação se fará mediante sorteio.

Da análise da Unidade alguns pontos merecem melhor reflexão.

Primeiramente, fica evidente que o certame teve mais empresas interessadas, porém, ante a problemas de documentação somente duas foram habilitadas.

Destas duas empresas, conforme contrato social, alguns sócios possuíam o mesmo sobrenome, fato que poderia evidenciar conluio entre os proponentes com vista a fraudar o caráter competitivo do certame, conforme conduta tipificada pelo artigo 90, da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, para que tal crime restasse configurado é necessário que a intensão do agente fraudador esteja configurada, ou seja, a frustração do caráter competitivo do certame mediante conluio se concretiza pelo objetivo final dos agentes, qual seja, o ajuste para elevar os preços oferecidos e com o êxito no certame, obter um lucro maior e fora do preço praticado no mercado.

A fraude do certame, o conluio dos proponentes somente configura com o atingimento do resultado e neste caso, observando a documentação processual, verificamos que os preços oferecidos foram condizentes com os praticados pelo mercado na época e pela própria divisão no fornecimento dos produtos, não vejo que houve a intensão de se frustrar o caráter competitivo do certame.

Quanto à aplicação do §2º, do artigo 45, que em caso de igualdade de propostas, a administração deve proceder a classificação por sorteio, entendo que uma conciliação entre as partes pela divisão no fornecimento dos produtos, sem que isso configurasse uma burla ao processo licitatório.

O sorteio seria a solução aplicada caso não houve um consenso entre os proponentes, neste caso, como o preço foi idêntico e houve concordância das partes, não vejo que o procedimento trouxe prejuízo a administração ou mesmo tenha viciado o certame, razão pela qual proponho a regularidade no item.

Por fim, ainda com relação ao Convite nº 02/1997, entendo que sua análise deveria ter sido efetuada através da prestação de contas do referido exercício, sendo que a competência para sua análise, segundo artigo 346, do Regimento Interno recairia sobre o Relator daquelas contas.

De tudo o que foi exposto, considerando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de FRANCISCO BELTRÃO, nos termos da Instrução nº 560/00, exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Guiomar Jesus Lopes;

2) que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Jair Link, ressalvando, entretanto, a falta de formalização adequada na realização de despesas com publicidade daquela Entidade;

3) que esta Corte Julgue regulares as contas prestadas pela Fundação Faculdade de Ciências Humanas, relativas ao exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Darci Baldo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de FRANCISCO BELTRÃO, nos termos da Instrução nº 560/00, exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Guiomar Jesus Lopes;

II – Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Jair Link, ressalvando, entretanto, a falta de formalização adequada na realização de despesas com publicidade daquela Entidade;

III – Julgar regulares as contas prestadas pela Fundação Faculdade de Ciências Humanas - FACIBEL, relativas ao exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Darci Baldo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 101757/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, JOSE TEIXEIRA FILHO, EDSON ROBERTO BACHIEGA, APARECIDA JOAQUIM TEIXEIRA, ANTONIO JOSE QUINTILIANO, MARIA DO ROCIO FAGUNDES RAMOS, DANIELA ALEXANDRA GARCIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 44/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal relativa ao exercício de 2001, apresentada pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa.

Parecer Prévio pela irregularidade, com indicação de ressalvas, das contas do Poder Executivo Municipal, em virtude dos seguintes fatos: excessivo número de cargos em comissão, muitos dos quais não enquadrados em funções de direção, chefia e assessoramento; despesas com publicidade com caráter de promoção pessoal; e cessão de moradias populares para fins residenciais a servidores efetivos da Prefeitura Municipal.

Pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Legislativo, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas Municipal relativa ao exercício de 2001, apresentada pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa.

A instrução processual foi reaberta por conta da decisão contida no Acórdão nº 2122/07 – 1ª Câmara, em sede de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, a qual declarou de ofício a nulidade, por ausência de fundamentação, do Acórdão nº 3134/06 – 1ª Câmara, e determinou a realização de diligência interna à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação acerca dos apontamentos contidos no Parecer Ministerial nº 2052/05 (peça nº 35), relativos ao Poder Executivo Municipal, restando prejudicados, por perda de objeto, os Embargos de Declaração.

Por meio da Instrução nº 3653/13 (peça nº 68), a Diretoria de Contas Municipais considerou regularizada parte das impropriedades apontadas no Parecer Ministerial nº 2052/06, tendo permanecido o indicativo de irregularidade quanto aos itens “2”, “5” e “8” do referido Parecer, quais sejam: o quadro de pessoal acostado ao processo revela a existência de um excessivo número de cargos em comissão, sendo que muitos deles não se amoldam às normas constitucionais; existência de despesas com publicidade com caráter de promoção pessoal em violação às normas constitucionais; a existência de diversas casas cedidas para fins residenciais. Por essa razão, manifestou-se a Unidade pela instauração de Auditoria, com a finalidade de auferir os danos causados aos cofres públicos.

Quanto às demais entidades, reiterou o entendimento exarado na Instrução nº 946/04 (peça nº 17), pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 19468/13 (peça nº 74), tendo em conta a ratificação pela Unidade Técnica de parte das irregularidades anteriormente suscitadas pelo Parquet, posicionou-se pela desaprovção das contas do Poder Executivo Municipal, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração dos danos causados em virtude das irregularidades apontadas nos itens “2”, “5” e “8” do Parecer Ministerial nº 2052/06.

Com relação às contas das demais entidades, corroborou a manifestação da Unidade Técnica exarada na Instrução nº 946/04, ratificada pela Instrução nº 3653/13, pela regularidade com ressalvas.

A referida Instrução nº 946/04 (peça nº 17) apontou as seguintes ressalvas:

- do Executivo Municipal: não instituição da contribuição de melhoria; divergência nos resultados nominal e primário; subvenção social à Associação dos Servidores Públicos do Município de Terra Roxa – ASSENTRA; lei que elege o órgão oficial de divulgação do Município muito antiga; Ausência de previsão na LOA da Reserva de Contingência; Registro da receita de alienação em desacordo com os preceitos da Lei nº 4320/64; Saldo negativo da conta corrente nº 3247-7 do Banco Itaú; contratação de pessoal de caráter permanente por convite; ato fixatório não atende ao prazo estipulado pela Lei Orgânica; Conselho de Acompanhamento do FUNDEF não analisa os demonstrativos dos gastos mensalmente;

- do Legislativo Municipal: extrapolação do prazo para publicação do relatório de gestão fiscal; inconsistência de R\$ 0,35 entre o saldo do extrato bancário e o demonstrativo fornecido pelo Banco relativamente à conta nº 03185-8 Banco Itaú; baixa de pendência da conciliação bancária por documento diferente do constante no demonstrativo (cheque nº 966648 e cheque nº 122480), ato Regulamentador não atende ao prazo estipulado pela Lei Orgânica;

- do Fundo Municipal de Assistência Social: ocorrência de déficit de execução orçamentária, porém sem prejuízo uma vez que o resultado orçamentário consolidado apresenta superávit;

- do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: inconsistência de R\$ 111,36 entre a receita registrada e os extratos bancários dos rendimentos de aplicações financeiras; não comprovação da regularização das pendências de conciliação bancária no valor de R\$ 767,12;

- do Fundo Municipal de Saúde: irregularidade formal; ocorrência de déficit de execução orçamentária, porém sem prejuízo uma vez que o resultado orçamentário consolidado apresenta superávit; incremento de 82,78% nos gastos com serviços



de terceiros;

- da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais: receita de contribuição de servidores ocupantes de cargo em comissão; utilização de Reserva de Contingência para abertura de crédito adicional suplementar para despesa com pensionistas; incremento de 81,25% nos gastos com serviços de terceiros.
É o relatório.

VOTO

2. Diante da uniformidade dos pareceres que instruem o feito, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, bem como julgadas regulares com ressalvas as contas das demais entidades.

Contudo, não merecem procedência os pedidos de instauração de Auditoria e de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração dos danos causados por conta das irregularidades apontadas nos itens "2", "5", e "8" do Parecer Ministerial nº 2052/06, por conta da inocuidade dessas medidas em face do decurso do tempo entre o término do exercício em análise e a presente decisão (que é de mais de 12 anos), bem como pela aparente ausência de danos associados aos referidos itens "2" e "8", conforme se verá a seguir.

Partindo este Relator da análise conclusiva realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3653/13, peça nº 68), que reiterou as demais conclusões expostas na Instrução nº 946/04 (peça nº 17), passa-se a discorrer o que segue.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- Irregularidades materiais mantidas:

A respeito da existência de um excessivo número de cargos em comissão, muitos dos quais não enquadrados em funções de direção, chefia e assessoramento, muito embora o Ex-Prefeito não tenha se manifestado quanto à incompatibilidade dos cargos com o disposto no art. 37, V, da Constituição da República, limitando-se a apresentar em sua defesa (peças nos 15 e 51) a documentação requerida pela douta Representante Ministerial, verifica-se que o quadro de pessoal juntado às fls. 286 a 289 da peça nº 02 permite constatar, através da simples observação do número desproporcional de funções comissionadas ocupadas em 31/12/2001 (83, contra 317 efetivas) e da nomenclatura de mais da metade delas (tais como "encarregado almoxarifado", "assistente administrativo" "I" a "VI", "coordenador vaca mecânica", dentre outras), o manifesto descumprimento do referido preceito constitucional.

Tal constatação restou corroborada, como causa de irregularidade das contas, pelas manifestações uniformes do Ministério Público de Contas, às fls. 18 a 20 da peça nº 35, e da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 3 e 4 da peça nº 68, em igual sentido.

Todavia, conforme referido acima, figura-se inócua a instauração de procedimento de Auditoria ou de Tomada de Contas Extraordinária com a finalidade de apuração de eventuais danos causados ao erário municipal, tendo em vista, além do já mencionado decurso do tempo, o fato de que a jurisprudência deste tribunal é no sentido da presunção, nestes casos, de que os serviços foram prestados em favor da municipalidade, não havendo que se falar em dano ao erário.

Passando-se à análise da irregularidade relativa à existência de despesas com publicidade com caráter de promoção pessoal em violação às normas constitucionais, constatou o Ministério Público de Contas, às fls. 20 a 22 da peça nº 35, que parte dos exemplares jornalísticos juntados às fls. 108 a 271 da peça nº 02 possui fotos e mensagens nitidamente promocionais, em violação ao texto constitucional, tais como:

fls. 119 - afirmação de que "O prefeito municipal José Teixeira, com tão pouco tempo nada mais que 70 dias de trabalho, Terra Roxa, está de cara nova, uma saúde de dar inveja, educação excelente e em geral a administração que o povo precisava", e fotos, assim intituladas: "Ao ver de perto a real situação do Ginásio de Esportes, Teixeira ordenou a interdição" e, "Com o mapa nas mãos, o prefeito ouve atentamente as reclamações dos moradores da rua oito e rua Veriano dos Santos Dias, praticamente intransitáveis";

fls. 253 - mensagem de gratidão pelos 40 anos da cidade, subscrita pelo Prefeito Municipal José Teixeira e o Vice-Prefeito, Valdecir Simões, acompanhada das respectivas fotos;

fls. 228 - afirmação de que "O prefeito de Terra Roxa, José Teixeira Filho, acompanhado de sua equipe administrativa, repassou R\$ 16.500,00 em recursos para 685 famílias cadastradas no programa Bolsa Escola", acompanhada de foto do Alcaide no "momento em que uma das mães recebia o repasse do Bolsa Escola";

fls. 221 - foto retratando o "momento em que Waldecir dos Santos Simões, prefeito interino de Terra Roxa, repassou 150 exemplares da revista Amigos da Natureza ao diretor da Escola Municipal Maximiriani";

fls. 215 - foto do Prefeito em solenidade de repasse de recursos da Bolsa Escola;

fls. 184 - foto do Prefeito entregando certificado de conclusão de curso."

Assim, muito embora tenha restado caracterizada a irregularidade apontada, tem-se por ineficiente e antieconômica a instauração de procedimento de Auditoria ou Tomada de Contas Extraordinária para a apuração do dano ao erário causado, tendo em vista, em primeiro lugar, que parte substancial dos exemplares jornalísticos juntados refere-se efetivamente a publicidade institucional, de modo que haverá grande dificuldade na definição da proporção entre a totalidade dos valores despendidos (R\$ 27.876,00), o valor a ser apurado como referente às mensagens promocionais, e os custos inerentes aos procedimentos sugeridos, que envolvem, para além do custo operacional desta Corte, gastos com deslocamento e diárias de servidores.

A esses argumentos soma-se o fato de que, em virtude do longo período decorrido, figura-se remota a possibilidade de liquidação dos valores efetivamente gastos com conteúdos promocionais, de modo a reduzir ou anular a efetividade das medidas sugeridas.

Já no que se refere à cessão de moradias populares para fins residenciais a

servidores efetivos da Prefeitura Municipal e familiares de servidores já falecidos, em que pese o gestor responsável esclareça que em seu mandato "não foi promovida construção de nenhuma moradia para essa finalidade, bem como a autorização para a ocupação das existentes" (fl. 12 da peça nº 15), percebe-se que ele foi, no mínimo, omissivo e conivente com a manutenção dessa prática irregular, visto que não noticiou a tomada de qualquer medida para cessá-la.

E não há que se falar, como alegado pelo Ex-Prefeito, que "trata-se na verdade e na prática, de um programa social que vem atendendo as famílias de baixa renda, permitindo assim dignidade aos menos favorecidos" (fl. 13 da peça nº 15), tendo em vista, conforme bem declinado pelo Ministério Público de Contas, que "a ocupação dos imóveis por categoria determinada - os funcionários públicos e seus parentes - revela o estabelecimento de privilégio imoral e injustificado perante os demais municípios, muitos, certamente, em condições financeiras piores, sem emprego. O cargo/emprego público deve ser remunerado exclusivamente nos termos da lei (art. 37, X, da CF/88). Nenhum benefício que não esteja legalmente previsto pode ser concedido." (fl. 23 da peça nº 35).

Pertinente, quanto a este item, o encaminhamento de recomendação à atual administração, no sentido de que, na hipótese de ainda persistir essa situação de irregularidade, adote medidas para seu saneamento.

Por outro lado, mostra-se novamente descabida a instauração de procedimento de Auditoria ou Tomada de Contas Extraordinária quanto a este item, tendo em vista que não há nos autos quaisquer indícios de dano ao erário quantificável que porventura tenha sido causado pela prática.

Ressalvas mantidas

Primeiramente, ainda que os pareceres conclusivos tenham considerado sanada a irregularidade relativa ao provimento do cargo de Contador do Município por servidor comissionado, o qual ficou responsável pelas contas de todos os entes vinculados ao Município de Terra Roxa (item "9" do Parecer Ministerial nº 2052/06), conforme admitido pelo Gestor responsável em sua defesa (fls. 13 a 15 da peça nº 15), trata-se de fato frontalmente contrário ao contido no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, os quais dispõem que, à exceção dos cargos em comissão, que destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público.

Além do mais, mesmo àquela época, conforme bem apontado pelo Parecer Ministerial nº 2052/06 (fl. 24 da peça nº 35), a jurisprudência desta Corte de Contas já se posicionava pela "necessidade de que a prestação de serviços de contabilidade fossem exercidos através de cargos de provimento efetivo, precedidos de concurso público, por constituírem necessidade permanente no seio da Administração Pública".

Todavia, o item deverá ser convertido em ressalva, face à informação prestada pela Unidade Técnica, dando conta de que "em consulta aos exercícios financeiros seguintes constatamos que a situação apontada no item se encontra sanada" (fl. 06 da Instrução nº 3635/13 - DCM, peça nº 68).

Passando-se à análise das ressalvas recomendadas pela Instrução nº 946/04 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 17), constatou a Unidade, em relação à manutenção da capacidade tributária, que apesar do incremento na arrecadação do IPTU e ISS, merece ressalva a não instituição da contribuição de melhoria, item sequer questionado pela defesa.

O mesmo se aplica à divergência nos resultados nominal e primário, item que também não foi abordado pela defesa. Detectou a Unidade Técnica que houve divergência entre o resultado nominal e primário nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, coletados pela Instrução nº 700/02-DCM, e os dados informados nos demonstrativos integrantes desta Prestação de Contas. Todavia, considerando que a deficiência não implicou em prejuízo para a análise da prestação de contas, resta convertida em ressalva.

Embora inicialmente indicada como causa de irregularidade, a subvenção social à Associação dos Servidores Públicos do Município de Terra Roxa - ASSENTRA, no valor de R\$ 2.500,00, por não figurar dentre as entidades subvencionáveis (Resolução nº 11067/97 desta Corte), a Unidade Técnica, após apreciar a defesa apresentada pelo município, considerou a finalidade do ato compatível com o interesse público, podendo o item ser ressalvado, em nome dos princípios da razoabilidade e da economia processual, bem como do princípio contábil da relevância, "em razão de o valor liberado representar apenas 0,0313% da receita arrecadada pelo município, da autorização legislativa, da prestação de contas do valor aplicado pela ASSENTRA", com a recomendação de que "o Município observe o disposto na Resolução citada acima e não mais proceda este tipo de liberação de recursos" (fl. 39 da peça nº 17).

Acerca da lei que elegeu o órgão oficial de divulgação do Município, além de ser muito antiga, pois datada de 15 de maio de 1980, informa a Unidade Técnica que está defasada, visto que o Município realizou o convite nº 013/2001, homologado em 22/05/2001, e não promulgou nova lei para instituição do órgão oficial, em descumprimento ao art. 17, § 5º, da Constituição Estadual. Assim, e tendo em vista a ausência de esclarecimentos ou justificativas por parte do Município, deverá ser mantida a ressalva, com a recomendação de que seja promulgada a referida lei.

Quanto à ausência de previsão na LOA da Reserva de Contingência, refere-se a ressalva à constatação de que, embora a Lei nº 04/2001 tenha incluído na LDO a previsão da Reserva de Contingência, para a qual foi destinada dotação no valor de R\$ 53.346,76, deve ser ressalvada a ausência, no texto da LOA, da previsão dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, em descumprimento ao art. 5º, III, da LC nº 101/2000.

No que se refere ao registro da receita de alienação em desacordo com os preceitos da Lei nº 4320/64, cabível a ressalva, tendo em vista que a conciliação bancária (fls. 85 e 116 da peça nº 48) revelou receita de alienação de bens, no valor de R\$ 350,00, efetivada somente em 28/03/2002.



Já o saldo negativo da conta corrente nº 3247-7 do Banco Itaú, de R\$ 97.323,86, também deve ser ressalvado, vez que regularizado apenas em 02/01/2002, através da transferência via DOC de valores das contas nos 58021-X e 1089-8 do Banco do Brasil, conforme indicado pela Unidade Técnica, à fl. 45 da peça nº 04.

Sobre a contratação de pessoal de caráter permanente por convite, para a prestação de serviços técnicos contábeis, embora o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 2052/06, tenha considerado a questão motivo de desaprovação das contas, o próprio órgão, através do Parecer Ministerial nº 19468/13, reviu seu posicionamento, opinando pela ressalva do item, em acolhimento à proposta contida na Instrução nº 3635/13 da Diretoria de Contas Municipais, mesmo porque, conforme informação contida na fl. 06 da referida Instrução, a questão da forma de contratação do contador do Município foi sanada nos exercícios subsequentes.

No que tange ao não atendimento ao prazo estipulado pela Lei Orgânica do Município para o ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos, percebe-se que, embora a Lei nº 20/00 (fl. 272 da peça nº 02), que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, tenha sido editada em consonância com o prazo estabelecido pela Lei Orgânica, seu artigo 3º previu que somente entraria em vigor na data da sua publicação, a qual somente ocorreu em 19/07/2000, e, portanto fora do prazo consignado na Lei Orgânica. Todavia, pondera a Unidade Técnica que “verificada a validade dos demais pressupostos e requisitos materiais para a fixação, inclusive a promulgação e publicação antes do pleito municipal, bem como o atendimento ao que restou externado no ato, há que se considerar apenas como ressalva. Porém, recomenda-se, observar com maior rigor o prazo estabelecido pela Lei Orgânica quando da fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, inclusive Secretários, para as próximas legislaturas” (fl. 48 da peça nº 04). Finalmente, quanto à ausência de análise mensal dos demonstrativos dos gastos pelo Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, em que pese a contrariedade ao determinado pelo art. 3º, inciso III, e art. 4º, ambos da Lei nº 181/97, foram realizadas reuniões no período de 05 de novembro a 19 de dezembro de 2001 para análise dos períodos anteriores, de modo a justificar a ressalva do item.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- Ressalvas mantidas:

Em primeiro lugar, no que se refere à extrapolação do prazo para publicação do relatório de gestão fiscal, opinou a Unidade Técnica pela ressalva do item, pelo fato de que a publicação e a remessa dos demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 foi satisfatória nos demais aspectos (Instrução nº 549/03, corroborada pela Instrução nº 946/04 e Parecer Ministerial nº 19468/13).

Ademais, em que pese a Diretoria de Contas Municipais ateste à fl. 57 da peça nº 04, “ter ocorrido, no exercício, o emprego de controles e também obediência ao determinado pelo artigo 164, § 3º da Constituição Federal e também ao art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, devem ser objeto de ressalva a inconsistência de R\$ 0,35 entre o saldo do extrato bancário e o demonstrativo fornecido pelo Banco relativamente à conta nº 03185-8 Banco Itaú, tendo em vista seu irrisório valor, bem como, na mesma conta, a baixa de pendência da conciliação bancária por documento diferente do constante no demonstrativo (cheque nº 966648, através do cheque nº 122480), tendo em vista a ausência de justificativa em relação à emissão de outro cheque.

Assim como ocorrido com o Poder Executivo, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, não houve atendimento ao prazo estipulado pela Lei Orgânica do Município para o ato fixatório dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara, tendo em vista que a lei que fixou os subsídios previu, em seu artigo 3º, que entraria em vigor na data da sua publicação, a qual somente ocorreu em 19/07/2000, e portanto fora do prazo consignado na Lei Orgânica.

Todavia, pondera a Unidade Técnica que “verificada a validade dos demais pressupostos e requisitos materiais para a fixação, inclusive a promulgação e publicação antes do pleito municipal, bem como o atendimento ao que restou externado no ato, há que se considerar apenas como ressalva. Porém, recomenda-se, observar com maior rigor o prazo estabelecido pela Lei Orgânica quando da fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, inclusive Secretários, para as próximas legislaturas” (fls. 58 e 59 da peça nº 04).

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Ressalva mantida:

Refere-se à única ressalva relativa ao Fundo Municipal de Assistência Social à ocorrência de déficit de execução orçamentária, tendo em vista que, por serem os Fundos Municipais custeados com recursos do Tesouro Municipal, a apuração do resultado orçamentário deve considerar os dados consolidados, cujo resultado final, conforme indicado pela Unidade Técnica às fls. 02 e 03 da peça nº 04, apresentou superávit.

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Ressalvas mantidas:

Relativamente aos aspectos financeiros, detectou a Diretoria de Contas Municipais, à fl. 66 da peça nº 04 (Instrução nº 549/03), a ausência de comprovação da regularização de créditos pendentes na conciliação bancária no valor de R\$ 767,12, bem como uma inconsistência de R\$ 111,36 entre a receita dos rendimentos de aplicações financeiras registrada e os extratos bancários disponibilizados às fls. 71 e 72 da peça nº 45, ambas situações que merecem a oposição de ressalva, vez que não maculam a gestão um todo.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Ressalvas mantidas:

Acerca da falta de assinaturas de dois membros do Conselho Municipal de Saúde no Atestado de Regularidade da Aplicação dos Recursos, a Unidade Técnica, em sua Instrução nº 946/04 (fl. 54 da peça nº 17), em consideração às justificativas apresentadas pelo responsável à época pelo Fundo (peça nº 12), no sentido de estarem os membros faltantes residindo fora do Município, recomendou a conversão dessa irregularidade formal em ressalva, proposta que ora se acolhe.

Já quanto à ocorrência de déficit de execução orçamentária, da ordem de 7,19%, a mesma deve ser tomada como ressalva, tendo em vista que, por serem os Fundos Municipais custeados com recursos do Tesouro Municipal, a apuração do resultado orçamentário deve considerar os dados consolidados, cujo resultado final, conforme indicado pela Unidade Técnica às fls. 02 e 03 da peça nº 04, apresentou superávit.

Por fim, no que diz respeito ao incremento de 82,78% nos gastos com serviços de terceiros em relação ao índice praticado no exercício de 1999, pondera a Unidade Técnica, à fl. 71 da peça nº 04, que “embora a conduta, em tese, contrarie o disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros, deve a extrapolação ser tomada como ressalva à regularidade das contas”.

Note-se que o argumento que levou à recomendação da ressalva do item foi confirmado na Instrução nº 3635/13 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer Ministerial nº 19468/13, pelo fato de que “a expressão ‘serviços de terceiros’ na época suscitava debates doutrinários acerca de sua extensão. A falta de definição legal e as divergências doutrinárias sobre o tema prevalecia até que se normalizasse de forma clara e precisa a matéria” (fl. 03 da peça nº 68).

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- Ressalvas mantidas:

No que tange ao item receita de contribuição de servidores ocupantes de cargo em comissão, detectou a Unidade Técnica, à fl. 74 da peça nº 04, que a Autarquia apresentou receita de R\$ 1.283,18, relativa à contribuição de servidores ao Regime Próprio de Previdência Social, enquanto que não dispunha de servidores efetivos em seu quadro, devendo as funções comissionadas estarem vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Muito embora a superintendente à época tenha esclarecido, à peça nº 14, tratar-se de funcionários efetivos do Poder Executivo Municipal cedidos com ônus ao PREVISTERRA, pela qual foram nomeados em cargos de provimento em comissão, tendo inclusive anexado os atos de cessão funcional por parte do Executivo Municipal e de nomeação junto ao PREVISTERRA, dos servidores ocupantes dos cargos de Comissário Financeiro e Assessor Administrativo, apontou a Diretoria de Contas Municipais que a entidade deixou de juntar comprovantes ou justificativas atinentes ao cargo de Superintendente.

Procede, contudo, a conversão do item em ressalva, por não ter o ato trazido qualquer prejuízo ao erário, com a recomendação de que o ente municipal proceda ao recolhimento ao RGPS do servidor ocupante do cargo de Superintendente (fl. 58 da peça nº 17).

Quanto à utilização de Reserva de Contingência para abertura de crédito adicional suplementar para aplicação em despesa com pensionistas, no valor de R\$ 7.000,00, opinou a Diretoria de Contas Municipais à fl. 73 da peça nº 04 (Instrução nº 549/03), reiterada pela Instrução nº 946/04, por sua vez corroborada pelo Parecer Ministerial nº 19468/13, pela ressalva do item, em razão do desatendimento ao art. 3º da Lei Municipal nº 04/2001, a qual altera a LDO e prevê que a destinação desta reserva é para o atendimento de passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos.

Finalmente, no que se refere ao incremento de 81,25% nos gastos com serviços de terceiros, pondera a Unidade Técnica, à fl. 76 da peça nº 04, que “embora a conduta, em tese, contrarie o disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros, deve a extrapolação ser tomada como ressalva à regularidade das contas.”

Como dito anteriormente, o argumento que levou à recomendação da ressalva do item foi confirmado na Instrução nº 3635/13 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer Ministerial nº 19468/13 (fl. 03 da peça nº 68).

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que:

a) o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela IRREGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Terra Roxa, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor José Teixeira Filho, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos seguintes fatos: excessivo número de cargos em comissão, muitos dos quais não enquadrados em funções de direção, chefia e assessoramento; despesas com publicidade com caráter de promoção pessoal; e cessão de moradias populares para fins residenciais a servidores efetivos da Prefeitura Municipal; outrossim, em conformidade com o disposto no artigo 244, §2º do Regimento Interno, pela conversão em ressalvas dos seguintes fatos: provimento do cargo de Contador do Município por servidor comissionado, o qual ficou responsável pelas contas de todos os entes vinculados; não instituição da contribuição de melhoria; divergência nos resultados nominal e primário; subvenção social à Associação dos Servidores Públicos do Município de Terra Roxa – ASSENTRA; lei que elege o órgão oficial de divulgação do Município muito antiga; ausência de previsão na LOA da Reserva de Contingência; registro da receita de alienação em desacordo com os preceitos da Lei nº 4320/64; saldo negativo da conta corrente nº 3247-7 do Banco Itaú; contratação de pessoal de caráter permanente por convite; não atendimento ao prazo estipulado pela Lei Orgânica do Município para o ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos; ausência de análise mensal dos demonstrativos dos gastos pelo Conselho de Acompanhamento do FUNDEF;

b) sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo Municipal, com as seguintes ressalvas: extrapolação do prazo para publicação do relatório de gestão fiscal; inconsistência de R\$ 0,35 entre o saldo do extrato bancário e o demonstrativo fornecido pelo Banco relativamente à conta nº 03185-8 Banco Itaú; baixa de pendência da conciliação bancária por documento diferente do constante no demonstrativo (cheque nº 966648, através do cheque nº 122480), não atendimento ao prazo estipulado pela Lei Orgânica do Município para o ato fixatório dos



subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara;

c) sejam julgadas regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, com a seguinte ressalva: ocorrência de déficit de execução orçamentária, porém sem prejuízo uma vez que o resultado orçamentário consolidado apresenta superávit;

d) sejam julgadas regulares as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com as seguintes ressalvas: inconsistência de R\$ 111,36 entre a receita registrada e os extratos bancários dos rendimentos de aplicações financeiras; não comprovação da regularização das pendências de conciliação bancária no valor de R\$ 767,12;

e) sejam julgadas regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, com as seguintes ressalvas: falta de assinaturas de dois membros do Conselho Municipal de Saúde no Atestado de Regularidade da Aplicação dos Recursos; ocorrência de déficit de execução orçamentária, porém sem prejuízo uma vez que o resultado orçamentário consolidado apresenta superávit; incremento de 82,78% nos gastos com serviços de terceiros;

f) sejam julgadas regulares as contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, com as seguintes ressalvas: receita de contribuição de servidores ocupantes de cargo em comissão; utilização de Reserva de Contingência para abertura de crédito adicional suplementar para despesa com pensionistas; incremento de 81,25% nos gastos com serviços de terceiros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Terra Roxa, no exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor José Teixeira Filho, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos seguintes fatos: excessivo número de cargos em comissão, muitos dos quais não enquadrados em funções de direção, chefia e assessoramento; despesas com publicidade com caráter de promoção pessoal; e cessão de moradias populares para fins residenciais a servidores efetivos da Prefeitura Municipal; outrossim, em conformidade com o disposto no artigo 244, §2º do Regimento Interno, pela conversão em ressalvas dos seguintes fatos: provimento do cargo de Contador do Município por servidor comissionado, o qual ficou responsável pelas contas de todos os entes vinculados; não instituição da contribuição de melhoria; divergência nos resultados nominal e primário; subvenção social à Associação dos Servidores Públicos do Município de Terra Roxa – ASSENTRA; lei que elege o órgão oficial de divulgação do Município muito antiga; ausência de previsão na LOA da Reserva de Contingência; registro da receita de alienação em desacordo com os preceitos da Lei nº 4320/64; saldo negativo da conta corrente nº 3247-7 do Banco Itaú; contratação de pessoal de caráter permanente por convite; não atendimento ao prazo estipulado pela Lei Orgânica do Município para o ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos; ausência de análise mensal dos demonstrativos dos gastos pelo Conselho de Acompanhamento do FUNDEF;

II – Julgar regulares as contas do Poder Legislativo Municipal, com as seguintes ressalvas: extrapolação do prazo para publicação do relatório de gestão fiscal; inconsistência de R\$ 0,35 entre o saldo do extrato bancário e o demonstrativo fornecido pelo Banco relativamente à conta nº 03185-8 Banco Itaú; baixa de pendência da conciliação bancária por documento diferente do constante no demonstrativo (cheque nº 966648, através do cheque nº 122480), não atendimento ao prazo estipulado pela Lei Orgânica do Município para o ato fixatório dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara;

III – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, com a seguinte ressalva: ocorrência de déficit de execução orçamentária, porém sem prejuízo uma vez que o resultado orçamentário consolidado apresenta superávit;

IV – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com as seguintes ressalvas: inconsistência de R\$ 111,36 entre a receita registrada e os extratos bancários dos rendimentos de aplicações financeiras; não comprovação da regularização das pendências de conciliação bancária no valor de R\$ 767,12;

V - Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, com as seguintes ressalvas: falta de assinaturas de dois membros do Conselho Municipal de Saúde no Atestado de Regularidade da Aplicação dos Recursos; ocorrência de déficit de execução orçamentária, porém sem prejuízo uma vez que o resultado orçamentário consolidado apresenta superávit; incremento de 82,78% nos gastos com serviços de terceiros;

VI – Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, com as seguintes ressalvas: receita de contribuição de servidores ocupantes de cargo em comissão; utilização de Reserva de Contingência para abertura de crédito adicional suplementar para despesa com pensionistas; incremento de 81,25% nos gastos com serviços de terceiros.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3, EM 29 DE JANEIRO DE 2014.

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (29/01/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Para composição do *quorum*, foi convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, através da Portaria nº 1079/13 do Gabinete da Presidência, para substituir o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, durante seu afastamento. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias, conforme Acórdão nº 5187/13. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 2, da Sessão do dia 22 de Janeiro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 200335/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 149128/12, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 280972/12, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 808320/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 829785/13, 16758/14, 16960/14, 785230/13, 605254/10 na Diretoria de Contas Estaduais; 135699/06 na Diretoria de Contas Municipais; 176919/13, 462750/13, 335444/12, 335782/13, 349201/13, 575100/10 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 65010/13 (Regular com ressalvas), 84686/13 (Regular com ressalvas), 86956/13 (Regular com ressalvas), 407827/10 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 250956/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 268367/11 (Irregular com determinações), 450742/11 (Irregular com determinações), 273805/12 (Arquivamento), 309001/12 (Regular com ressalvas) , *428337/12 (Regular com ressalvas) , 829935/12 (Regular com ressalvas), 104659/13 (Regular com ressalvas), 106040/13 (Regular com ressalvas), 140957/13 (Regular com ressalvas), 171917/13 (Regular com ressalvas), 219863/13 (Regular com ressalvas), 245996/13 (Arquivamento), 641611/13 (Conhecimento e provimento parcial), 580151/12 (Aprovação parcial), 151983/13 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade), 175890/13 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade), 177850/13 (Regular), 190709/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 720316/11 (Arquivamento), 28441/03 (Registro), 166033/11 (Retificação de acórdão), 181475/13 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 200050/09 (Regular), 171394/10 (Regular com ressalva), 229600/10 (Regular com ressalva), 803731/12 (Registro), 237284/13 (Registro), 49782/13 (Registro), 12757/12 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. No relato do Processo nº *428337/12 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** apresentou proposta diferenciada do Relator que foi acompanhado pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** pela (Regularidade com Ressalva), sendo julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo foi **redistribuído** ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** que passou a ser o relator do referido processo. **Continua com Vista os Processos nºs:** 189293/09, 212538/09, 369945/11, 579508/11 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 215638/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 98024/13, 188840/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 163782/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **adiados** os Processos nºs: 145149/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 149128/12, 280972/12, 200335/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 227520/07, 131929/09, 192308/09, 193452/09, 207577/09, 214301/09, 331332/09, 398151/10, 465894/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 566589/11, 549444/12, 181270/13, 194097/13, 358790/13, 570200/13, 70069/97, 46171/05, 73798/07, 379976/02, 279088/03, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e sete minutos, (15:27), do dia 29 de janeiro de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 05 de fevereiro do corrente ano, no horário



regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 86956/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: LAR SANTO ANTONIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ,

JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, APARECIDA JARDINI,

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 158/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Cambé. Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC. DAT e MPC pela regularidade, com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cambé e o Lar Santo Antônio de Cambé, por meio do Termo de Convênio nº. 14/2012, registro SIT de nº. 2147, tendo por objeto o auxílio financeiro para a consecução das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 3987/13 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do “atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT” e da “ausência da Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, de Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, na data de celebração da transferência”.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), a DAT sugeriu, especificamente neste caso, a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 19266/13 (peça 07), opinou pela aprovação das contas, com imputação de multas e recomendações para que a entidade regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e parcialmente a do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 14/2012, registro SIT sob o nº. 2147, celebrada entre o Município de Cambé e o Lar Santo Antônio de Cambé, tendo por objeto o auxílio financeiro para a consecução das atividades fins da Entidade.

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo MPC, tendo em vista que em casos dessa natureza, firmei o entendimento de oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, mediante a recomendação para que a entidade regularize as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, das contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 14/2012, registro SIT sob o nº. 2147, celebrada entre o Município de Cambé e o Lar Santo Antônio de Cambé, tendo em vista o “atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT” e “ausência de certidões na data de celebração da transferência”.

Após o trânsito em julgado, determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada, em cumprimento ao disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, remetam-se os autos diretamente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 14/2012, registro SIT sob o nº. 2147, celebrada entre o Município de Cambé e o Lar Santo Antônio de Cambé, tendo em vista o “atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT” e “ausência de certidões na data de celebração da transferência”;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada, em cumprimento ao disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

III- Determinar, a remessa dos autos diretamente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 887815/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE LUZIANA, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE RONDON, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

DESPACHO Nº: 155/14

Trata-se de Representação do Ouvidor proposta em razão de suposta omissão por parte de representantes legais dos Poderes Executivo e Legislativo e de entidades, de municípios paranaenses, em responder os Ofícios (peça 3) enviados pela Ouvidoria de Contas.

Consta que, em decorrência dos atendimentos recebidos na Ouvidoria, versando sobre assuntos diversos, aquela expediu ofícios aos gestores solicitando esclarecimentos sobre os fatos relatados pelos Reclamantes, porém não obteve resposta.

Nota, contudo, que foram acostados aos autos documentos referentes às seguintes respostas:

- Município de Marilândia do Sul (Atendimento nº 1261/2013; peças 8/10)
- Município de Rondon (Atendimento 1510/13; peças 14/15)
- Município de Quatro Pontes (Atendimento nº 1628/2013; peça 18)

Assim, considerando que os Municípios supracitados responderam os ofícios, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para que informe sobre a eventual perda do objeto em relação a esses entes.

Deve informar, ainda, se nesse período entre a propositura da Representação e o presente despacho foi apresentada resposta referente a algum outro ofício.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 276349/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

DESPACHO Nº: 156/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 21691/13 (peça 90), opina pela baixa de responsabilidade referente ao Poder Legislativo de São João do Triunfo, dado o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Tribunal Pleno.

No referido parecer, a unidade técnica destaca que a Casa Legislativa apresentou cópia da Lei Municipal nº 1466/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 08/10/2013 (peça 87, fl. 07), que, alterando a redação do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1440/2013 (peça 87, fl. 06), estipulou 10% (dez por cento) como percentagem mínima para ocupação de vagas comissionadas por servidores efetivos também no âmbito legislativo.

Quanto aos cargos em comissão apontados como irregulares na peça inicial, a DICAP, no Parecer nº 1963/13 (peça 59), já havia constatado o cumprimento ao determinado na decisão plenária, evidenciando a conformidade do quadro de pessoal do Poder Legislativo com o Prejulgado nº 06 desta Corte e demais disposições constitucionais aplicáveis à matéria.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 16964/13 (peça 91), aponta que a documentação colacionada aos autos demonstra o efetivo atendimento à determinação contida no Acórdão nº 1718/2008 – Tribunal Pleno, recomendando a baixa de responsabilidade e o encerramento do expediente.

Cabe destacar, em relação às irregularidades constatadas no Poder Executivo, que a baixa de responsabilidade do Prefeito Municipal já foi determinada pelo Despacho nº 620/13 (peça 79), haja vista o cumprimento da decisão plenária, sendo emitida a respectiva certidão de quitação de obrigação (peça 80) e efetuado o registro na Diretoria de Execuções (peça 81).



Diante do exposto, acolho o opinativo da DICAP e do Ministério Público de Contas, e determino a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de São João do Triunfo e de seu atual Presidente, Sr. Sérgio Luiz Koteski Hallia, junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 514, do Regimento Interno. Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito, e à Diretoria de Execuções para registro. Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (artigo 168, VII, RI). Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de fevereiro de 2014.
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 253114/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE JANDAIA DO S
INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DESPACHO Nº: 157/14

Trata-se de expediente[1] remetido a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 11.494/2007[2], pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, comunicando supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - em relação ao Município de Jandaia do Sul-PR.

O referido ofício foi embasado em denúncia genérica[3] formulada por uma professora e encaminhada àquele órgão comunicando supostos desvios de recursos do FUNDEB referente ao Município de Jandaia do Sul.

Por meio do Despacho nº 1873/12 (peça 5), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Por sua vez, a DCM (Informação 930/13; peça 6) sugeriu a expedição de ofício ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Jandaia do Sul para prestar informações específicas sobre sua atuação e sobre o contido na reclamação exposta à peça 2 dos autos.

É o relatório.

Tendo em vista que não há informações suficientes nos autos que possibilite, nesse momento, realizar o juízo de admissibilidade do feito, acato as sugestões fornecidas pela Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 930/13 (peça 6).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

a) Preliminarmente, visando preservar o sigilo da identidade do autor da denúncia junto ao FNDE, seja desentranhada dos autos a folha 3 da peça processual 2, uma vez que o texto referente à denúncia realizada pela professora já está registrada na informação da DCM, bem como em nota de rodapé neste despacho;

b) Após, expeça ofício ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Jandaia do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações específicas acerca de sua atuação e sobre os supostos desvios de recursos do FUNDEB referente ao Município de Jandaia do Sul;

Recomendo, ainda, como bem observou a Diretoria de Contas Municipais, que o Conselho consulte a cartilha "Olho Vivo no dinheiro público" do FUNDEB[4], desenvolvida pela Controladoria-Geral da União - CGU, por meio da qual os conselhos obterão importantes orientações para o acompanhamento das ações do Fundo e sobre os principais itens a serem observados para a fiscalização dos recursos e formalização de representações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. (Ofício nº 1167/2011/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC)

2. Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

3. "sou professora ha 15 anos e vejo o dinheiro do fundeb ser desviado ..professores ganhando mal ...sei que existe uma comissão e que deve lutar pela aplicação correta do dinheiro mas sendo os componentes da comissão professores se pedirem esclarecimento ..documentos..são perseguidos e sofrem assedio moral...na minha opiniao ...deveria ser feita uma inspeção pelo proprio fnde...sei la alguem que tenha poder e possa usa-lo aqui na minha cidade percebemos que as coisas nao andam certas ...mas sofremos assedio moral constante caso abrimos a boca pra questionar onde e como estao sendo aplicados os recursos enviados pelo governo federal e estadual."

4. CGU. <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/CartilhaOlhoVivo/Fundeb.asp>>

PROCESSO Nº: 536305/08 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CANAA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOELSON VILANDEZ DE LIMA, DOGLAIR LUIZ NODARI, AMAURI CEZAR JOHNSON, ADANS MARCEL RAUSIS FERREIRA, CEZAR GARDEL JOHNSON
ADVOGADOS/ PROCURADORES: PAULO ROBERTO GUSSO FILHO (OAB/PR 45074)
DESPACHO Nº: 158/14
O Sr. Joelson Vilandez de Lima requer prorrogação do prazo para apresentação de

defesa (peça 110).

No entanto, indefiro o pedido, uma vez que a Lei Complementar nº 133/2005 prevê em seu artigo 35, II, a, que o prazo é improrrogável, conforme constou no Despacho nº 811/13 (peça 5).

Por outro lado, esclareço que, no caso de haver vários requeridos, a contagem do prazo se dá a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento, em razão da aplicação subsidiária do artigo 241, III, do Código de Processo Civil nesta Corte, conforme artigo 60 da citada Lei Orgânica.

Portanto, considerando que o Aviso de Recebimento relativo ao Ofício OCN 6465/13-DP (peça 20) ocorreu na data de hoje, o prazo começará a correr no dia 23/09/2013, nos termos do artigo 55 da mesma lei.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 180865/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, ROSIMERI LIMA TOME, ELIANE ASSUNÇÃO, COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
DESPACHO Nº: 160/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 729523/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DESPACHO Nº: 162/14

I. Trata-se de expediente por meio do qual o Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de acompanhamento e Distribuição do Salário-Educação da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação remete cópia de denúncia anônima originalmente encaminhada à Ouvidoria do FNDE, relativa a irregularidades que estariam ocorrendo no Município de Paranaguá, consistentes, basicamente, na falta de qualquer suporte do Poder Público municipal ao respectivo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Por meio do Despacho nº 1858/13, não recebi o expediente, por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno e determinei o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas (OC), para o devido processamento, com base no artigo 22 do Regimento Interno e da Resolução nº 06/2006 desta Corte.

Através da Informação nº 1/14 (peça 8), a OC aponta que o Atendimento nº 1519/2013, processado naquela unidade, tem teor idêntico ao do presente expediente. A unidade informa, ainda, que o Município prestou esclarecimentos acerca dos fatos em questão e que a própria cidadã deflagradora do aludido atendimento da Ouvidoria solicitou o encerramento daquele expediente, haja vista que o Município estava atendendo às reivindicações do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Ainda de acordo com a Ouvidoria de Contas, "em função do solicitado pela Reclamante e dos documentos juntados pelo Município no Ofício 964/2013-GAB, o atendimento foi encerrado". Assim, opina pelo encerramento do presente feito, autuado como representação.

II. Considerando que o juízo negativo de admissibilidade já fora exercido no Despacho nº 1858/13 (peça 5) e que a Ouvidoria de Contas encerrou, em razão dos fundamentos expostos na Informação nº 1/14 (peça 8), o atendimento que tramitava naquela unidade, a respeito dos mesmos fatos, não há novas providências a tomar.

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

IV. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º,[1] do Regimento Interno, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, inciso VII,[2] também do Regimento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."

2. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio."



PROCESSO Nº: 806165/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: LUIS HENRIQUE GARCIA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JOSUE CORREA FERNANDES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIS HENRIQUE GARCIA (OAB/SP 322822), MAURICIO LUZ (OAB/PR 45759)

DESPACHO Nº: 163/14

Em que pese sua intempestividade, recebo a defesa apresentada pelo Prefeito do Município de Ponta Grossa, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peças 16/18). Por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 102405/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: DONALDO WAGNER, EDEGAR FINATTO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO GUSTAVO KNOERR (OAB/PR 21242), LEONARDO DA COSTA (OAB/PR 23493)
DESPACHO Nº: 164/14

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 962/14 (peça 50), propugna pela complementação da instrução, "isto por que para que a eventual procedência da representação e consequente condenação dos responsáveis, inclusive dos terceiros que celebraram contratos com a administração, seja diretamente ou por interposta pessoa, é necessária a prévia qualificação e inclusão no polo passivo de todos os agentes públicos e terceiros que por ação ou omissão contribuíram para a prática do ato irregular, a identificação dos dispositivos infringidos, delimitação e quantificação dos danos, e adequado apontamento das situações de solidariedade, além do apontamento das sanções cabíveis, tudo isto observado o contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal."

Nesta toada, entendo que assiste razão ao órgão ministerial, motivo pelo qual determino nova remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que complementem a instrução do feito nas matérias de sua competência.

Após, devolvam-se os autos ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 669881/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, CLOVIS PERES, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE MANOEL TEIXEIRA BONILHA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: RENATO PIZANI (OAB/PR 44431)
DESPACHO Nº: 165/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 588446/12 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB
DESPACHO Nº: 169/14

De ordem do Senhor Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, e com fundamento na Instrução de Serviço nº 49/2013, defiro o pedido de cópia dos autos à Sra. Tânia Mara Westarb.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de fevereiro de 2014

Regina Cristina Braz

Assessora Jurídica da Corregedoria-Geral

PROCESSO Nº: 648437/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, REINALDO RAMOS REIS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ÉLIO CASAGRANDE (OAB/PR 5873), EMMANUEL CASAGRANDE (OAB/PR 39797)
DESPACHO Nº: 170/14

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 140/2014 (peça 64), que o valor recolhido pelo Sr. REINALDO RAMOS REIS está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 5057/13 – Tribunal Pleno (peça 54).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 892769/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: LAÉLIA VEZZARO FRANCA DE OLIVEIRA, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUIZ GILBERTO PAVIN
DESPACHO Nº: 171/14

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para certificar o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo Sr. Luiz Gilberto Pavin, uma vez que a resposta de peças 12/21 está subscrita apenas pela Prefeita do Município de Colombo, Sra. Izabete Cristina Pavin.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 496073/13 - TC
ENTIDADE: F.A.
INTERESSADOS: E.L.I., P.R.S.B.
DESPACHO Nº: 152/2014

Trata-se de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas por E.L.I. noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito da administração da F.A.A.D.C.T.E.P.. Depreende-se dos autos que o denunciante relatou os mesmos fatos da presente denúncia nos seguintes Atendimentos da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, os quais se encontram em anexo:

- Atendimento nº 909/2013, em 25.06.2013 (Anexo I)
- Atendimento nº 945/2013, em 02.07.2013 (Anexo II)
- Atendimento nº 1670/2013, em 12.11.2013 (Anexo III)

Os três atendimentos foram respondidos pela 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Fundação Araucária.

É o breve relato.

Passo à análise pontual das diversas irregularidades apontadas pelo denunciante: a) Não observância do Plano de Cargos e Salários pelos Administradores da F.A. e impedimento em relação à promoção dos funcionários;

Segundo o denunciante, a atual Administração está desrespeitando o Plano de Cargos e Salários da F. e, assim, impedindo a promoção dos funcionários.

A Inspeção, no Atendimento nº 945/2013, respondeu para esse item que "A F.A. se pauta no Plano de Cargos e Salários para orientar a sua política funcional. As promoções são embasadas em Ato da sua Diretoria Executiva, que estabelece os modos de avaliação previstos no Plano de Cargos e Salários para promoção de pessoal, com avaliação bianual dos funcionários e promoção daqueles que fizeram jus a esta medida".

Ora, uma vez instituído o Plano de Cargos e Salários este deve ser respeitado.

Ocorre que o autor da denúncia não aponta fato ou ato concreto e específico. O denunciante também não indica quais os servidores supostamente prejudicados com a referida inobservância da lei (Plano de Cargos e Salários), limitando-se a fornecer informações genéricas e imprecisas.

Logo, as acusações contidas nesse item são desprovidas de qualquer respaldo probatório que permita iniciar um procedimento investigatório.

Ressalto, ademais, que a 5ª Inspeção de Controle Externo, que vem acompanhando a entidade de forma minuciosa, não apontou qualquer irregularidade nesse sentido.

Diante disso, não recebo a denúncia em relação a esse ponto.

b) Valores recebidos pelo Presidente, Diretor Administrativo e pela Diretoria Científica;

Alega o autor que os Administradores reajustaram seus salários e o Presidente passou a receber gratificação no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

De acordo com a resposta da Inspeção ao atendimento realizado junto à Ouvidoria de Contas, a "remuneração dos cargos diretivos observa o estabelecido pela REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA F.A., tendo ficado determinada a gratificação GF 1, cujo valor observa a tabela de salários do Plano de Cargos da F.A.", item IV da ata da XI Reunião".

Destaco que as alegações do denunciante nesse item também são genéricas e estão desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória.

Contudo, considerando a informação apresentada pela Inspeção, entendo oportuno requerer ao Presidente da F. a apresentação da Ata da Reunião do Conselho Superior da F. e a tabela de salários do Plano de Cargos da F. para analisar detalhadamente os fatos alegados.

c) Contratação de bolsistas sem a realização de processo seletivo;

Alega o denunciante que houve contratação de bolsistas sem a realização de qualquer processo seletivo.

Nesse item, a Inspeção informou que os "bolsistas existentes são os previstos no Acordo de Cooperação Técnica Financeira entre a F.A. e a F.A.D.E.C.T.E.M.G.S. – F., devendo ser esclarecido que os Convênios, Termos de Cooperação e Ajustes ou similares tem rito próprio neste Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº



61/2011".

Acontece que, mais uma vez, o denunciante não apresentou qualquer informação sobre a aludida contratação irregular, deixando de mencionar, inclusive, o nome dos supostos beneficiados.

Contudo, entendo adequado solicitar a manifestação do Presidente da F. quanto a esses fatos para que apresente cópia de eventual Acordo de Cooperação Técnica Financeira entre a F.A. e a F..

d) Os editais dos certames são direcionados para aliados políticos e os recursos da F.A. são utilizados para favorecer amigos e aliados dos administradores

Alega o denunciante que a Administração da F.A. vem utilizando seus recursos para favorecer aliados e amigos.

Por sua vez, a Inspeção quanto a esse item informou que "Toda a aplicação de recursos da F.A. ocorre por chamada pública. Os interessados em participar têm as mesmas condições previstas nos editais de chamamento. Os projetos contratados pela F.A. são escolhidos mediante submissão em Chamadas Públicas de Projetos e sua contratação decorre de mérito científico, avaliados pelos professores das Universidades paranaenses (avaliação pelos pares), que compõe o banco de consultores ad-hoc da F.A.."[1]

O autor da denúncia não menciona quem são os supostos amigos e aliados favorecidos, nem aponta quais editais foram direcionados. Também não apresenta qualquer outro indício que permita iniciar uma investigação neste Tribunal de Contas.

Friso, ainda, que a 5ª ICE em seus trabalhos habituais de acompanhamento da F. não averiguou qualquer irregularidade em relação a esses fatos.

Assim, não recebo a denúncia quanto a esse item.

e) Aquisição de material pela F.A. para ser destinado à S. – S.E.C., T.E.S.

De acordo com o denunciante, a Administração da F. tem adquirido material para a S. – S.E.C., T.E.S., o que é irregular.

Segundo a Inspeção, "como a F.A. é parte integrante e vinculada à S. – S.E.C., T.E.S. - existe a possibilidade de contrapartidas em programas e projetos. Além disso, a estruturação administrativa da forma proposta é decisão política, cabendo ao órgão fiscalizador tão-somente verificar o correto cumprimento da legislação". Esclarece, ainda, que a "aquisição de bens/serviços pela F.A. ou pela S. e sua posterior cessão a um dos dois órgãos deve ser precedida de comodato e tem o patrimônio devidamente registrado em suas contabilizações".

Destaco que não há elementos nos autos comprovando a irregularidade das aquisições.

O denunciante não especificou quais materiais foram destinados indevidamente à S. – S.E.C., T.E.S., limitando-se a fazer alegações genéricas.

Ademais, a 5ª ICE manifestou-se pela possibilidade da realização de cessão de bens, desde que seja precedida de comodato, não apontando qualquer irregularidade em relação aos fatos relatados.

Logo, deixo de receber a denúncia também quanto a esse ponto.

Destaco, ainda, que caso a unidade constate qualquer irregularidade durante seus trabalhos de fiscalização, poderá adotar as medidas cabíveis, inclusive com comunicação a este Corregedor.

f) Disponibilização de 2 (dois) funcionários da F.A. para trabalhar na S., sendo estes pagos com recursos da própria F.; e prestação de serviços dentro da F.A. por funcionários de outras instituições;

De acordo com a Inspeção, "as cessões de servidores entre a S. e a F.A. ou vice-versa encontram respaldo no Termo de Cooperação Técnica nº 29/2013 — S. — F.A., firmado em 23 de maio de 2013. Tal procedimento será objeto de análise apurada por ocasião do Relatório Semestral."

Ocorre que o denunciante deixou de informar os nomes dos 2 (dois) funcionários da F.A. que trabalham na S., mas recebem salários pela própria F.. Também não apontou os nomes dos funcionários que prestam serviços na F., mas que fazem parte de outras instituições, nem esclareceu a qual instituição pertencem esses funcionários.

Entendo que essas informações são imprescindíveis para analisar a suposta irregularidade apontada.

Ressalto que a Inspeção afirmou que tais fatos serão verificados de forma pormenorizada no Relatório Semestral.

Assim, como não há informações suficientes nos autos, mostra-se adequado, preliminarmente, solicitar esclarecimentos ao Presidente da F. quanto a esses fatos, o qual deve juntar aos autos cópia do Termo de Cooperação Técnica nº 29/2013 e informar os nomes e respectivos dados dos funcionários que trabalham na S., mas recebem salários pela própria F., e daqueles que pertencem a outras instituições e prestam serviços na F.A..

g) Irregularidades na aquisição de veículos para a F.A.; e realização de reforma em imóvel que não pertence à F.;

Segundo o denunciante, a F.A., mesmo sem possuir recursos, realizou licitação para a aquisição de veículos zero quilômetro. afirmou também que a F. reformou imóvel que não lhe pertence e que foi realizado convênio com a S. para o pagamento da despesa.

Noto que as alegações do denunciante são genéricas e não estão acompanhadas de documentos probatórios. Ao que parece tratam-se de suposições do denunciante sem qualquer prova certa. Não há informações sobre quais veículos foram adquiridos, qual o procedimento licitatório supostamente direcionado, bem como não consta nos autos qual imóvel teria sido reformado com recursos públicos, nem a quem pertence o aludido bem.

Ainda, segundo o autor, a reforma foi realizada com o intuito de beneficiar algum profissional sem experiência em projeto elétrico, contudo, não mencionou o nome do suposto beneficiado, o que dificulta a análise por esta Corte de Contas.

Mister frisar que as denúncias realizadas devem ser acompanhadas de documentos e informações que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas.

Ora, o denunciante apenas alegou que houve irregularidades deixando de indicá-las.

Destaco, ainda, que a Inspeção informou que realizará análise e fiscalização minuciosa acerca dos fatos abordados nesta denúncia.

Logo, deixo de receber a denúncia em relação a esse ponto.

h) A Administração extrapolou o limite de 5% permitido para o custeio da Agência. Segundo a Inspeção, "A afirmação não é pertinente. A F.A. gastou R\$ 1.686.695,89 em 2011; R\$ 2.224.385,72 em 2012 devidamente contabilizados em DESPESAS ADMINISTRATIVAS frente ao orçamento/Plano de Trabalho da Unidade Gestora do F.P., nos valores de R\$ 31.822.780,00 e R\$ 35.890.826,00, em 2011 e 2012, respectivamente".

O denunciante, mais uma vez, não apresentou qualquer documento comprovando os fatos alegados, restringindo-se a fazer alegações genéricas.

Ademais, a Inspeção que acompanha os trabalhos da F. e fiscaliza a destinação dada aos recursos afirmou que a arguição não é pertinente.

Assim, não vislumbro motivo para o prosseguimento do feito em relação a esse ponto, uma vez que a unidade fiscalizadora entendeu pela ausência de indícios de irregularidades.

Deste modo, não recebo a denúncia em relação a esse ponto.

i) Utilização de veículos oficiais para fins particulares, inclusive fora do expediente. A Inspeção informou que a "F. possui três carros, a saber: ECOSPORT (ARE-8198) por contrato de comodato da SETI, FLUENCE (AUX 2182) e ASTRA (ARU 7846). Todos devidamente identificados com a logomarca da F.. Faltam dados concretos da má utilização dos veículos em questão. Como são devidamente identificados, é imprescindível a demonstração de provas cabais de mau uso por parte dos administradores e empregados públicos da F.."

Embora tenha feito tais alegações, o denunciante não apresentou documentos comprobatórios da má utilização dos veículos mencionados.

Os fatos relatados são de difícil comprovação, motivo pelo qual é necessário instruir a denúncia com o maior número de provas que possam demonstrar as supostas irregularidades, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, como não há qualquer informação específica acerca dos fatos, apenas arguições genéricas, não recebo a denúncia nesse ponto.

j) Irregularidades na composição da banca de seleção do processo seletivo 19/2011. O denunciante alega que a banca de seleção do processo seletivo 19/2011[2] estava "viciada".

Aduz que a Comissão de Seleção era composta por:

- J.C.G. – Diretor de Administração e Finanças da F.A.;
- J.A.R. - Diretora Científica da F.A.
- L.C.K. - Gerente Administrativo-Financeiro-S.

Suplentes:

- D.E.B.P. – funcionária da F.A.
- F.C.S. – funcionária da F.A.

Afirma que a banca não poderia ser composta por funcionários da F.A. e da S., pois participaram deste teste seletivo pessoas que trabalhavam nessas entidades. Logo, entende que não houve imparcialidade nas avaliações realizadas pela Comissão.

Aduz, ainda, que nesse processo seletivo foi aprovada E.R.C., a qual era bolsista da S. e, após a nomeação, continuou trabalhando junto à S. (peça 2, fl. 10), o que entende ser irregular.

Contudo, o autor mais uma vez não apresentou qualquer documento demonstrando irregularidade nesse processo seletivo. Limitou-se a fazer alegações genéricas sem qualquer respaldo probatório.

Cumprido ressaltar que o fato da candidata aprovada fazer parte da S., por si só, não indica que há irregularidade no concurso.

A Inspeção, em razão do atendimento realizado na Ouvidoria deste Tribunal, informou que o "referido processo seletivo foi analisado e registrado junto ao TCE/PR por meio do Acórdão 1289/09 da Segunda Câmara. Havendo comprovação de fraude ou irregularidade no certame, deverá ser formalizado processo de denúncia, nos termos previstos nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná."

No entanto, noto que o Acórdão 1289/09 da Segunda Câmara refere-se ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2005.

Verifico, ademais, que se encontra tramitando neste Tribunal de Contas processo de admissão de pessoal referente ao processo seletivo 19/2011[3], o qual foi autuado sob nº 49053-2/13. Ressalto, assim, que eventuais irregularidades serão objeto de análise do referido processo.

Diante disso, não recebo a denúncia em relação a esse item.

k) Irregularidades na carga horária dos estagiários

Afirma o denunciante que o contrato firmado com os estagiários prevê carga horária de 6 (seis) horas por dia quando o permitido é de 4 (quatro) horas por dia.

Primeiramente, mister destacar que a Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) autoriza carga horária de 6 (seis) horas para estagiário de ensino superior:

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do



ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular. Logo, não vislumbro qualquer irregularidade nos fatos trazidos pelo denunciante em relação à carga horária dos estagiários.

Também não há nos autos outros indícios de irregularidades que justifiquem uma análise minuciosa dessa situação.

Ademais, como bem informou a Inspetoria, os estagiários da F.A. são contratados por meio do I.E.L.P., que fixa os valores de bolsa-auxílio e carga horária que devem ser cumpridos.

Logo, destaco que os estagiários estão sendo acompanhados pelo IEL, e eventual irregularidade será comunicada a este Tribunal de Contas.

Deste modo, não recebo a denúncia nesse ponto.

l) A administração mantém 3 (três) bolsistas no Estado do M.G.

No que tange a esse ponto, observo que o denunciante não apresentou qualquer documento para demonstrar suas alegações. Não informou, inclusive, o nome dos bolsistas que se encontram em atividade no Estado do M.G..

Todavia, entendo conveniente a manifestação preliminar do Presidente da F. para que forneça dados acerca desses fatos, uma vez que se trata de situação não usual.

m) Ameaças e constrangimentos realizados pelo Presidente e pelo Diretor da F.A. contra os funcionários e estagiários.

Como bem destacou a Inspetoria, “dentre as funções inerentes ao cargo de Presidente e Diretor Administrativo está o de zelar pelo bom funcionamento da Instituição, inclusive quanto à produção e desempenho dos empregados. No que tange aos demais pontos da denúncia, cumpre ressaltar que ao Tribunal de Contas do Estado não compete julgar questões de ordem interpessoal (diretor/presidente x empregados públicos), cabendo à Justiça do Trabalho, se for o caso, decidir a respeito.”

Corroboro o entendimento da Inspetoria no sentido de que não compete a este Tribunal de Contas a análise dos fatos relacionados nesse item.

Assim, não recebo a denúncia nesse ponto.

n) Irregularidade na contratação de escritório de advocacia para realizar auditoria nos salários dos funcionários

Segundo o denunciante, quem ganhou a cotação de preços foi um amigo do Diretor Administrativo, apresentando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A Inspetoria informou que “participaram da cotação de preços as empresas: F.C., no valor de R\$ 7.250,00; A.A.I., com R\$ 19.200,00 e F.-C.C., com R\$ 6.000,00. Foi contratada a F.-C.C. pelo valor de R\$ 6.000,00, o menor preço. Dentro do prazo, a Consultoria apresentou os relatórios e pareceres contratados, quais sejam: a) análise do plano de cargos e salários existente na F.A. e auditoria nos reajustes e promoções concedidas para os funcionários que estão em atividades; b) levantamento de dados e relatório circunstanciado; c) número de colaboradores: de 20 a 30 funcionários e d) prazo de 30 dias para execução da análise/proposta.”

As informações trazidas pelo autor são genéricas e imprecisas. A Inspetoria também se refere à cotação de preços, mas não deixa claro se houve procedimento licitatório.

Logo, entendo necessário solicitar esclarecimentos ao Presidente da F. para que: a) informe se houve procedimento licitatório; b) junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado para a contratação do escritório F.-C.C.; c) apresente justificativa para a contratação; d) junte cópia do contrato, dentre outros documentos.

o) As diárias recebidas pelo Diretor Administrativo em razão de viagens a serviço do P. (P.E.I.E.)[4] são pagas com recursos da F.A.;

O denunciante afirma que há irregularidades nos pagamentos realizados ao Diretor Administrativo quando este atua a serviço do P. (P.E.I.E.).

Contudo, não apresentou qualquer documento para embasar suas alegações.

De acordo com a Inspetoria, “apresentam-se discriminadas na conta 497-0 da C.E.F., específica do P.; diárias utilizadas em reuniões com valores dentro das normas vigentes.”

Assim, a Inspetoria não apontou qualquer irregularidade em relação aos valores pagos como diárias. Porém, caso a unidade constate qualquer anormalidade durante a fiscalização, poderá adotar as medidas necessárias, inclusive com comunicação a este Corregedor.

Diante disso, não recebo a denúncia nesse ponto.

p) Ausência de critérios para a alteração do Controle Interno da F.A.

Em relação a esse ponto, a Inspetoria informou que recomendou que a forma de composição do Controle Interno seja feita por mandatos, de modo que sua atuação e desempenho sejam independentes e imparciais.

Contudo, entendo imprescindível a intimação do Presidente da F. para que preste esclarecimento acerca da questão discutida, informando, sobretudo: a) quem integra o Controle Interno; b) se a composição do controle interno é feita por mandato; c) se há algum ato normativo que regulamente a forma de composição e alteração do Controle Interno.

q) Irregularidade no teste seletivo Edital 20/2011

Alega o denunciante que houve irregularidade no processo seletivo 20/2011, uma vez que foram aprovadas pessoas que mantinham algum vínculo com a F., a S. e este Tribunal de Contas, conforme se verifica abaixo:

“M.C.C.H.K. -Trabalhava na S. antes da aprovação no Teste Seletivo para TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR PLENO... trabalhou uns meses irregular na Fundação como ADVOGADA, pedindo a conta. Antes de pedir a conta, tinham arrumado um cargo de gerente (sic) a ela, para receber mais. Como nos quadros da F., não existia o Cargo de Advogado, a mesma deveria trabalhar no setor de análise de prestação de contas e nunca analisou uma.

S.P. —Trabalhava como estagiária no TC.

J.C.B.S. -Trabalhava na S. antes da aprovação no Teste Seletivo para TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR PLENO... Como nos quadros da F., não existia o Cargo de Advogado, o mesmo deveria trabalhar no setor de análise de prestação de contas e nunca analisou uma. Ficou durante um ano respondendo como Advogado da F., até o outro Teste Seletivo de 2.013. Estava irregular respondendo pelo setor jurídico.

E.S. — Trabalhava na F. ou S. e foi indicado para fazer o Teste Seletivo. Atualmente foi empregado a S., com a F. pagando seus salários...

T.C.D.S. — Era Funcionária da F.A. e foi admitida no Teste Seletivo para TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR PLENO para trabalhar no setor de análise de prestação de contas e nunca analisou um Convênio. Será que saberia fazer uma análise?

G.P.O. — Trabalhava como estagiário no TC.

M.F.— Não foi aprovada no Teste seletivo. Era estagiária na S.. Atualmente é bolsista jornalista na F., sem concurso.”

Contudo, o autor não apresentou qualquer documento demonstrando irregularidade nesse processo seletivo, limitando-se a fazer alegações genéricas sem respaldo probatório.

Segundo a Inspetoria, “No que concerne às admissões de pessoal, o artigo 1º, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas prescreve que lhe compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Posto isso, existe a formalização de processo administrativo próprio para o fim referido, de modo que todas as contratações de pessoal devem passar por trâmite interno na Casa, sendo objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e manifestação do Ministério Público de Contas.”

Em consulta ao sistema deste Tribunal de Contas, verifico que se encontra tramitando nesta Casa, sob nº 49057-5/13, processo de admissão de pessoal relativo ao teste seletivo 20/2011. Ressalto, assim, que eventuais irregularidades serão objeto de análise do referido processo.

Sendo assim, deixo de receber a denúncia quanto a esse ponto.

r) Ausência de publicação dos atos praticados pela F.A.

Alega o denunciante que a F. não tem realizado a devida publicação de seus atos. Contudo, não especifica quais atos deixaram de ser publicados. Também não traz outros elementos que evidenciem irregularidades nas publicações.

Segundo a Inspetoria, os atos da diretoria executiva são publicados no site da F.A.. Informa, ainda, que “a exigência de publicação dos atos administrativos não se apoia somente na Instrução Normativa vigente (sobre os atos de admissão de pessoal, vide a Instrução Normativa nº 71/2012), mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação.”

Ademais, cabe frisar que a Inspetoria que fiscaliza diretamente a entidade não encontrou qualquer irregularidade.

Destaco, ainda, que caso a unidade constate qualquer impropriedade durante seus trabalhos de fiscalização, poderá tomar as medidas cabíveis, inclusive com comunicação a este Corregedor.

Assim sendo, deixo de receber a denúncia nesse ponto.

Primeiramente, NÃO RECEBO a Denúncia em relação aos itens “a”, “d”, “e”, “g”, “h” “i”, “j”, “k”, “m”, “o” e “q”.

Em relação aos demais itens, destaco que o denunciante não apresentou documentos para subsidiar os fatos alegados, não havendo no momento elementos suficientes para realizar adequado juízo de admissibilidade do feito.

Diante disso, preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

1. Inclua na autuação, como parte/interessado, o Sr. P.R.S.B. (Presidente da F.A.; CPF nº 167.864.759-49);

2. Encaminhe ofício de INTIMAÇÃO ao Sr. P.R.S.B. para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao contido nos autos, devendo juntar aos autos:

- Ata da Reunião do Conselho Superior da F.A.;
- Tabela de salários do Plano de Cargos da F.A.;
- Cópia do Acordo de Cooperação Técnica Financeira entre a F.A. e a F.;
- Termo de Cooperação Técnica nº 29/2013; e informações acerca dos nomes e respectivos dados dos funcionários que trabalham na S., mas recebem salários pela própria F., e daqueles que pertencem a outras instituições mas prestam serviços para a F.A..

• Cópia dos autos do procedimento licitatório e contrato realizado com a pessoa jurídica FBS-Contabilidade e Consultoria;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Segundo a Inspetoria, as chamadas realizadas pela Fundação Araucária encontram-se descritas nos endereços:

[http://www.fappr.pr.gov.br/modules/contendo/contendo.php?contendo=11\(abertas\)](http://www.fappr.pr.gov.br/modules/contendo/contendo.php?contendo=11(abertas))

[http://www.fappr.pr.gov.br/modules/contendo/contendo.php?contendo=12\(encerradas\)](http://www.fappr.pr.gov.br/modules/contendo/contendo.php?contendo=12(encerradas))

2. Processo Seletivo para o preenchimento de cargo de assistente técnico administrativo I (nível médio)

3. Processo seletivo para preenchimento de cargo de assistente técnico administrativo I (nível médio)

4. O P. é um projeto da A.B. (A.B.P.E.I.) e F.A. de incremento à competitividade e promoção da cultura exportadora empresarial, por meio da solução de problemas técnico-gerenciais e tecnológicos. Criado em 2009 pela A.B., o P. é um projeto de base que visa incrementar a competitividade, promover capacitações e desenvolver o potencial de exportação das micro, pequenas e médias empresas, ampliando os mercados das indústrias iniciantes em comércio exterior. Nesse sentido, o Projeto oferece soluções para problemas técnico-gerenciais e tecnológicos dessas empresas. (<http://www.peiexparana.com.br/site/peiex/#as>)



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 769231/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADOS: EDELMIR REISDORFER, MUNICÍPIO DE MALLET, CESAR LOYOLA FLENIK, NEI RENE SCHUCK

(PROCURADORES: SAULO HENRIQUE BOFF (OAB/PR 39.013), TADEU KURPIEL (OAB/PR 19.675), THIERS ANDREGOTTI (OAB/PR 60104)

DESPACHO Nº. 159/2014

Conforme sugestão da Diretoria de Contas Municipais (DCM) – peça 47, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 859117/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CAMBARA, JOÃO MATTAR OLIVATO

(PROCURADOR: ALMEIRINDO BARREIROS JUNIOR – OAB/PR 21051/A)

DESPACHO Nº. 161/2014

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 307177/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL CHICO MENDES DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, VERONILDA BEZERRA DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 568/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, da APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL CHICO MENDES DE QUERÊNCIA DO NORTE, do Sr. CARLOS BENVENUTTI, do Sr. OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, da Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA e da Sra. VERONILDA BEZERRA DE ARAUJO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1143/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 271279/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 572/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 105698/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 573/14

Vistos e examinados os autos.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento da execução da decisão contida no Acórdão nº 3078/04.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 297676/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ANTONIO DA SILVA, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 574/14

Considerando o contido no Protocolo nº 2910-1/14 (peças nº 80/81), determino à Diretoria de Protocolo (DP) a disponibilização das cópias/vistas, dos autos em tela ao interessado.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 286400/10

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SIDNEI CAMPANER MUXEL, REGINALDO FERREIRA ROCHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 577/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, do Sr. JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, do Sr. SIDNEI CAMPANER MUXEL e do Sr. REGINALDO FERREIRA ROCHA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1715/14 (peça nº 38), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 201751/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAMIRANGA, EMILIA MIKOS MARCONATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 578/14

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 1008/14, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).



Gabinete, em 6 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 389498/13
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 579/14

Tendo em vista a Informação nº 1180/14 da Diretoria de Protocolo (DP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO deste expediente aos autos de nº 389498/13. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 311112/96
ORIGEM: SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE ATO
DESPACHO: 580/14

Tendo em vista o Protocolo nº 4152-3/14 (peças nº 07/08), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º: 691160/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ISAC JOSÉ EFRAIM FIALLA, PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, PRO SAUDE-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL
DESPACHO - 505/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 65) em 30 dias. Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.

PROCESSO N.º: 466054/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARIO FRANCISCO DA SILVA
DESPACHO - 506/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de ADELIR KOZAK no rol de Interessados;
- CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, do SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU, e dos Srs. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARIO FRANCISCO DA SILVA e ADELIR KOZAK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se

houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1116/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.

PROCESSO N.º: 469741/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO - MARLON FERNANDO KUHN, LUIZ CARLOS BONI, OLANDO RECH
DESPACHO - 507/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1665/14 (Peça 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 192973/13
ORIGEM: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF, ALI HUSSEIN SAFADI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 338/14

I – Com base nas Instruções nº 145 e nº 146 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Sr. Edson Mandelli Stumpf, CPF n.º 382.998.440-53 e ao Sr. Ali Hussein Safadi, CPF nº 723.973.229-00, referente ao recolhimento dos valores determinados pelos itens II e III do Acórdão nº 5140/2013 – Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Após, autorizo o encerramento do processo, tendo em vista seu integral cumprimento.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 191174/09
ORIGEM: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, VALDECI MARCOLINO, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 340/14

I - Tendo em vista a Informação n.º 670/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 47033/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LAURECI MIRANDA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 341/14

I-Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do presente como Requerimento Externo;

II-Após, à Diretoria Geral para emissão de Certidão Diversa, nos moldes da Informação nº 134/14 – DCM.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 716956/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 343/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 212104/09

ORIGEM: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 348/14

I - Tendo em vista a Retificação do Acórdão nº 4682/13 – Segunda Câmara, com a abertura de novo prazo para Recurso, na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição Intermediária nº 67760/14 (peça 33 a 35), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II - Primeiramente encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que sejam anulados os efeitos do Acórdão 4682/13 – Segunda Câmara;

III - Após, à Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III - Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 256165/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, ANIVALDO MOREIRA, LOURDES BANACH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 285/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 589/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA, do Sr. GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, e da Sr.ª LOURDES BANACH, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 88908/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, CASA DE PASSAGEM SAO VICENTE DE PAULA, ELIZIA RIBEIRO BRASIL, CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 286/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

5. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. VILMAR GUIMARÃES ULBRICH, na qualidade de Prefeito;

b) Sr.ª IZABEL KEMPINSKI, na condição de Controlador Interno;

6. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4250/13 (peça nº 05), da DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

7. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, da CASA DE PASSAGEM SAO VICENTE DE PAULA, do Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, e da Sra. ELIZIA RIBEIRO BRASIL, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250248/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO VILA VICENTINA DE RIBEIRÃO DO PINHALDA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, ELZA SOARES PEREIRA, ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 287/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. IRIS REMÍGIO CONDÉ, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 631/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, da ASSOCIAÇÃO VILA VICENTINA DE RIBEIRÃO DO PINHALDA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO e do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 216007/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAÍ, JORGE SLOBODA, IDIR TREVISÓ, MARCIO STRUWKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 288/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. ALEXANDRO KOVALCZUK, na qualidade de Controlador Interno;

b) Sr. FÁBIO HAMILTON DE SOUZA, na condição de Diretor Financeiro;

1. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supracitados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 633/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IVAÍ, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAÍ, dos Srs. IDIR TREVISÓ e MARCIO STRUWKA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, e do Sr. JORGE SLOBODA, atual Prefeito, mediante



disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 805890/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DO CMEI MARECHAL RONDON II, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, CLEDIR DE ASSIS DE ANDRADE, CARLA CRISTIANE DE MELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 289/14

Em análise aos documentos apresentados através do Sistema Integrado de Transferências – SIT, verifiquei que participei da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17.199), como Procurador-Geral do Município de Curitiba, por esta razão, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente.

À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 805769/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, APF CMEI NOVA BARIGUI, VALDECIR BENEDITO MARTINS, TARCISIO TETER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 290/14

Em análise aos documentos apresentados através do Sistema Integrado de Transferências – SIT, verifiquei que participei da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17.186), como Procurador-Geral do Município de Curitiba, por esta razão, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente.

À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 805882/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL ESTAÇÃO BARIGUI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, JOSIANE DE FREITAS, CRISTIANE LORINDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 291/14

Em análise aos documentos apresentados através do Sistema Integrado de Transferências – SIT, verifiquei que participei da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17.197), como Procurador-Geral do Município de Curitiba, por esta razão, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente.

À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 238043/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO XXIII DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, LUIZ CARLOS DÁVALOS DE LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 292/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 685/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO XXIII DE FOZ DO IGUAÇU, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI e do Sr. LUIZ CARLOS DÁVALOS DE LÓPES, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 237934/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR BENEDITO JOÃO CORDEIRO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ANA LEA GRIMM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 293/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 692/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR BENEDITO JOÃO CORDEIRO DE FOZ DO IGUAÇU e do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 288202/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO DOUTOR ELYSEU DE CAMPOS MELLO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ELISANGELA CRISTINA FERREIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 294/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à



Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, na qualidade de Controlador Interno;

b) Sr. OSIRES GERALDO KAPP, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supracitados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 676/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO DOUTOR ELYSEU DE CAMPOS MELLO DE PONTA GROSSA, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, na condição de atual Prefeito, do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO e da Sr.ª ELISANGELA CRISTINA FERREIRA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 367656/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 295/14

Diante do decurso de prazo recursal, conforme atestado à peça n.º 16, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento[1] do feito.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O encerramento do expediente foi determinado no item "iii" do Despacho n.º 2242/13 – GCILB, com fundamento no artigo 389, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO N.º: 419447/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSI MARLI TORTATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 296/14

Defiro a diligência interna sugerida por intermédio do Parecer n.º 403/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (peça n.º 18). Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para complementação da autuação. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 145452/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSÉ HONÓRIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 297/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. HAMMURABY PERES, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 507/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ e do Sr. CLAUDIO PAUKA, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 157620/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: APM DA PRÉ-ESCOLA MUNICIPAL REINO DA LOUCINHA DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, EDSON MARIO BORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 298/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ALUIZIO BORA, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 657/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, da APM DA PRÉ-ESCOLA MUNICIPAL REINO DA LOUCINHA DE CAMPO LARGO, do Sr. EDSON MARIO BORA e do Sr. EDSON DARLEI BASSO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 292598/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GENEROSO FONSECA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 315/14

A Diretoria de Execuções – DEX certifica nas Instruções nº 771/13, 772/13 e 773/13 (peças 32, 33 e 34) que os valores recolhidos pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA estão corretos e correspondem às sanções impostas pela decisão lavrada no Acórdão nº 4391/2013 – Tribunal Pleno, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária da Associação e do gestor, Sr. GENEROSO FONSECA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 19/14, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito/Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, remetam os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para as devidas anotações, e, na sequência, o retorno à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 447327/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: KEILA CRISTINA DA SILVA, FRANCILA MARCHIORI SILVA, KELLY CRISTINA HIRANO PIOVEZAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 321/14

À Diretoria de Execuções – DEX para manifestação quanto ao contido na Petição Intermediária nº 712373/13 (peças nº 154-156).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 227270/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, MARINEA DO ROCIO SILVEIRA SALAZAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROF. E AMIGOS DO CAE ANNE SULLIVAN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, KEILA NAGINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 322/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ROSI MARILDA BASSA, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 756/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROF. E AMIGOS DO CAE ANNE SULLIVAN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e do Sr. IVAN RODRIGUES, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 336240/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA TEIXEIRA GEORG, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, ANA MARGARIDA EZEQUIEL RUSISCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 323/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 754/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA TEIXEIRA GEORG e do Sr. JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por

meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 836842/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JACKSON FRANZONI, IVAN DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO UNIDOS DA VILA RURAL-LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 324/14

Com o intuito de se evitar nulidade processual, preliminarmente à deliberação da Informação n.º 1047/14 da Diretoria de Protocolo – DP, determino que a Unidade Técnica proceda à citação do Sr. IVAN DE OLIVEIRA e da ASSOCIACÃO UNIDOS DA VILA RURAL-LARANJEIRAS DO SUL no endereço[1] informado pela procuradora do Município à peça n.º 14.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. IVAN DE OLIVEIRA, CPF nº 045.048.039-92, residente e domiciliado na Rua Principal, Comunidade Vila Rural, zona rural do município de Laranjeiras do Sul, Paraná, CEP 85301-970.

PROCESSO N.º: 263583/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SILVIO DAINIS FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 325/14

Preliminarmente ao julgamento, encaminhe-se o processado à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, como interessada, a Senhora Eliane Luiz Ricieri. Após, retorne.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 340611/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ, MARIA LUZIA ROMERO DE LIMA, JOAO DIAS LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 326/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 776/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, da ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ, do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, e do Sr. JOAO DIAS LIMA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



PROCESSO N.º: 339842/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SUMARÉ - PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JOSE RUBENS MENDES, WILSON SANTANA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 327/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr.ª LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, na condição de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 783/14 (peça nº 05), Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SUMARÉ - PARANAVÁI, do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI e do Sr. WILSON SANTANA DOS SANTOS, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 415255/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 328/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 788/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM e da Sr.ª ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 370405/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ASSOCIAÇÃO GUADALUPANA DE EDUCAÇÃO LASSAGISTA, ANA CLAUDIA BARBOSA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 329/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr.ª ROBERTA CRISTINA PIVATTO BORGES DE MELLO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 807/14 (peça nº

06), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO GUADALUPANA DE EDUCAÇÃO LASSAGISTA e da Sr.ª MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, por figurar como Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 10029/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SUZANA REGINA DE OLIVEIRA.

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 330/14

A Diretoria de Execuções certificou na Instrução n. 76/2014 (peça n. 21) que o valor recolhido pela Senhora WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, está correto e corresponde à multa administrativa imposta pela decisão lavrada no Acórdão n. 3011/13 da Primeira Câmara, pelo que opinou pela baixa de responsabilidade pecuniária à gestora. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 1206/14 – peça n. 23), por sua vez, acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Deste modo, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça Certidão de Quitação de Débito, da multa administrativa, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária da Senhora WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, com fundamento no artigo 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, remetam os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

Após, em razão das considerações feitas pelo órgão ministerial, no seu Parecer n. 1206/14, a respeito dos registros dos atos previdenciários e o atendimento ao artigo 8º da Lei n. 12.527/2011, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação. Com o parecer da unidade, retorne para apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 387006/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASILO DE VELHOS LINS DE VASCONCELOS DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MELCHIOR HECKMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 331/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr.ª LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, na condição de Controlador Interno;

b) Sr.ª ROSANA MARIA MARQUES FREITAS, na qualidade de Fiscal da Transferência;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 799/14 (peça nº 05), Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, do ASILO DE VELHOS LINS DE VASCONCELOS DE PARANAVÁI, do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI e do Sr. MELCHIOR HECKMANN, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 220470/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES POR AMPUTAÇÃO DE MARINGÁ, SILVIO JOSÉ PODADEIRO RODRIGUES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 332/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO e da Sr.ª GISLAINE BASTO MILANI BRASIL, na qualidade de atual Presidente, procedendo à CITAÇÃO dos interessados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 479/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES POR AMPUTAÇÃO DE MARINGÁ, por seus respectivos representantes e dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II e CARLOS ROBERTO PUPIM, por figurarem como Prefeitos à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 316990/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 333/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ODAIR JOSE CORREIA, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 822/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANACITY, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, do Sr. MARIO SHIDEO YAMAMOTO e Sr.ª HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, e da Sra. EDNEA BUCHI BATISTA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 215167/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, VERALICE PAZZOTTI, LUIZ NICACIO, AIRTON MARTINS AZEVEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 334/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Correção do nome do Sr. AILTON MARTINS DE AZEVEDO, CPF n.º 603.483.949-91, na autuação do feito;

2. Incluir como interessados, no campo partes/sujeitos, os nomes do Sr. AMILTON APARECIDO DA SILVA, na qualidade de Controlador Interno, e do Sr. FERNANDO DE ALMEIDA, na condição de atual Presidente, procedendo à CITAÇÃO dos interessados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 829/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, da ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, da Sr.ª VERALICE PAZZOTTI e Sr. AILTON MARTINS DE AZEVEDO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, e do Sr. LUIZ NICACIO, na qualidade de atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 317008/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 335/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ODAIR JOSE CORREIA, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 830/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANACITY, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, do Sr. MARIO SHIDEO YAMAMOTO e Sr.ª HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, e da Sra. EDNEA BUCHI BATISTA, na qualidade de Prefeita, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 273961/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DILCEU BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 336/14

Considerando que o Acórdão n.º 5395/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 21/01/2014 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 129/14 – S1C – peça n.º 37), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 397/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 155180/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO: ADRIANO WINCK, IZOLETE APARECIDA WALKER SCHNEIDER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 337/14

Considerando que o Acórdão n.º 5240/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 20/01/2014 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 82/2014 – S1C – peça n.º 31), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 379/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 883984/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 338/14

Considerando que o Acórdão n.º 5582/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 22/01/2014 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 186/14 – S1C – peça n.º 14), e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 406/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 262075/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES, JOSÉ RICHÁ FILHO,

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 339/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 272007/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS, HELIA PANCERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 340/14

Considerando que o Acórdão n.º 5234/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 20/01/2014 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 79/14 – S1C – peça n.º 13), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 641/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 140872/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 344/14

Nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n. 489/13 – S1C (peça 40), as contas do Prefeito de Vera Cruz do Oeste, exercício de 2011, foram aprovadas (e não rejeitadas).

Assim, ao d. Representante do Ministério Público, esclarecendo se mantém (ou não) o opinativo constante do Parecer 1428/14 (peça 54), uma vez que os dispositivos citados no Parecer tratam de contas irregulares (rejeitadas).

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 665766/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO

AUDITIVA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

CURITIBA, ANA PAULA DE SOUZA LEONART, MARRY SALETTE DAL-PRÁ

DUCCI, MÂRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 345/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo para:

(i) Incluir como interessados na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome das Senhoras ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN e MIRLES APARECIDA FRONZA MAJ CZAK, bem como para proceder à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao conteúdo na Instrução n. 1084/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n.05), conforme artigos 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno; e,

(ii) Proceder à intimação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA e da ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA, nas pessoas de seus representantes legais, e das Senhoras ANA PAULA DE SOUZA LEONART, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI e MÂRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de



recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n. 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 172611/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MAXIMILIANO COLOMBO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, MARIA HELENA ALVES DA SILVA RAFAEL, MARTA DA SILVA CARDOSO PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 346/14

Retifico que a entidade tomadora dos recursos que deverá ser intimada é a ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MAXIMILIANO COLOMBO, e não como constou no Despacho n.º 249/14 (peça 06).

À Diretoria de Protocolo para as devidas citações/intimações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 367230/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 347/14

Considerando que já foi oportunizado o exercício do contraditório aos interessados para apresentação das alegações de defesa por meio do Despacho n.º 124/13 (peça 17), indefiro a concessão de novo contraditório sugerido pela Unidade Técnica.

Remetam-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer conclusivo. Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 185853/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA, GISELE POTILA FACCIN GUI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 348/14

Em razão de dúvida na interpretação do item "II" do Acórdão de Parecer Prévio n. 557/13 – S1C (peça 28), a Diretoria de Execuções solicita instruções deste Relator.

O item em questão está assim redigido:

II - Aplicar, ao gestor, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, cumulativamente, em relação a cada uma das irregularidades acima apontadas, além da multa prevista no artigo 89, VI, parágrafo 2º, da referida lei, a qual arbitro em 10% do valor dos subsídios pagos a maior ao prefeito e ao vice-prefeito, respectivamente, R\$ 5.064,57 e R\$ 1.447,02, a serem atualizados, sem prejuízo do ressarcimento destes valores.

Pois bem. Conforme se verifica acima, a decisão aplicou ao gestor as multas dos arts. 87 e 89 da Lei Orgânica, sem prejuízo ao ressarcimento das remunerações indevidas. Isso implica concluir que a responsabilidade pela restituição dos subsídios pagos a maior (ao prefeito e ao vice) é do gestor responsável pelas contas, no caso o prefeito à época.

Feito o esclarecimento, retornem à Diretoria de Execuções para os fins regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 232533/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, VALDIR DOS SANTOS DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 349/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo para:

(i) Incluir como interessado na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome dos Senhores JOSÉ DONIZETE DE LIMA e CRISTIELLY LIBORIO OLIVEIRA DA SILVA, e proceder à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 1066/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme artigos

381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno; e,

(ii) Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, e da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, nas pessoas de seus representantes legais, e dos Senhores DEVANIR MARTINELLI e VALDIR DOS SANTOS DIAS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na instrução supracitada, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n. 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 835650/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 351/14

Recebi o presente Relatório de Auditoria, por distribuição por sorteio.

No entanto, o artigo 346, inciso III, do Regimento Interno estabeleceu que os assuntos alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, quando contiverem fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal - relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório.

Verifiquei que o processo de prestação de contas de transferência voluntária n. 250859/11 (mencionado à página 08 do Relatório de Inspeção, constante à peça n. 07) refere-se a repasse do exercício 2010, decorrente do Termo de Parceria n. 002/2009, firmado entre o Município de São Miguel do Iguaçu e o Instituto Confiancce – matéria objeto do presente Relatório de Auditoria.

Deste modo, em atenção à regra regimental, o processo exige nova distribuição, por dependência, ao Exmo. Relator do processo n. 250859/11.

Por oportuno, destaco que o processo n. 264591/13, de minha Relatoria, o qual aborda transferência voluntária decorrente do Termo de Parceria n. 5/2011, firmado entre o Município de São Miguel do Iguaçu e o Instituto Confiancce, e também objeto de análise do Relatório de Auditoria, ainda não recebeu qualquer instrução e sua distribuição é posterior ao processo n. 250859/11, o qual invoca a distribuição por dependência do Relatório de Auditoria.

Entretanto, se mostra de fundamental relevância a reprodução do relatório (peça n. 07) e da futura decisão colegiada do Relatório de Auditoria n. 835650/13 no processo 264591/13.

Do exposto, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo, para que cancele o termo de distribuição à peça n. 47 e realize nova distribuição, por dependência, ao Exmo. Relator do processo n. 250859/11, em obediência ao artigo 346, inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 168592/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVÁI

INTERESSADO: JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 352/14

Examinado o teor do protocolo n.º 59112/14 (peças n.º 27/28), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 310208/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE SIAO, JOSÉ NATALINO MINATEL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 353/14

Examinado o teor do protocolo n.º 59821/14 (peças n.º 15/16), defiro o pedido de



prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO N.º: 204556/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, RICARDO VIANA DA CRUZ, LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 354/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

3. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. MARIO PEDROSO DE MORAES, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 531/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RESERVA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, dos Srs. FREDERICO BITTENCOURT HORNING e RICARDO VIANA DA CRUZ, por figurarem como Prefeito e Presidente à época, e do Sr. LUIZ CARLOS VOSNIAK, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 455940/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, WAHIB DIB JUNIOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 355/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação, com fundamento nos artigos 175-C, inciso I, alínea “a”[1] e 353[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

l – instruir os seguintes processos: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos;

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

PROCESSO N.º: 209481/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 356/14

À Diretoria de Contas Municipais, ante o decurso do prazo sem manifestação dos interessados.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 490981/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 357/14

A informação da Diretoria de Execuções, constante da peça 112, não atesta que o valor recolhido pela Sra. Luci Garcia está correto.

Assim, retornem à Diretoria de Execuções, para os fins do Art. 514 do Regimento Interno.

Na mesma oportunidade, a Unidade Técnica deve esclarecer quanto ao cumprimento da decisão em relação aos demais interessados, Sr. Silvio Magalhães e Sr. Miguel Angelo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 20815/13

ORIGEM: NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, JUNIOR CESAR BELONCI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 212/14

I. Regressam os autos de consulta, após a devida instrução do expediente, que questiona essa corte acerca da “possibilidade de acúmulo dos cargos e funções públicas de servidor público municipal e vereador presidente da Câmara de Vereadores local sem prejuízo ao exercício de suas atividade e das respectivas remunerações;

II. A Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 1219/13, peça 19) esclarece que “com relação à possibilidade de acumulação de funções do servidor público eleito vereador e que assume a Presidência da Câmara, diante do que dispõe o artigo 15, §3º da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal, a DCM já emitiu seu opinativo na Consulta protocolo nº 311573/13, por meio das instruções nº 2661/13-DCM e nº 2994/13-DCM”. Dos citados opinativos colhe-se que a unidade técnica houve por bem se posicionar, em conformidade com o contido no art. 15, §3º, da Instrução Normativa n. 72/2012, opinando pela impossibilidade de acumulação de cargo público com o cargo político de vereador presidente da câmara;

III. O Ministério Público (Parecer n. 17952/13, peça 21) opinou pelo acolhimento de preliminar para não conhecer da consulta, tendo em conta que versa acerca de caso concreto, tendo, no mérito, recomendado a possibilidade de acúmulo, alterando-se o art. 15, §3º, da Instrução Normativa n. 72/2012, consoante seu parecer já exarado em outro protocolado (n. 311573/13);

IV. Consoante ressoa da instrução, a indagação que serve de substrato ao presente já motivara outros expedientes nesta Corte, conforme aventado pela unidade técnica e órgão ministerial, os quais já receberam resposta por meio dos Acórdãos n. 5518/13 (autos n. 581607/12) e 5519 (Autos n. 311573/13), do Tribunal Pleno, ambos de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, assim concluídos:

“(a) Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção;

(b) Para tanto, deve haver necessária compatibilidade de horário;

(c) Não havendo tal compatibilidade, o Chefe do Poder deverá se afastar do seu cargo público, dedicando-se exclusivamente ao seu mandato, podendo, entretanto, optar pela remuneração que mais lhe aprouver;

(d) Na cumulação deve, obrigatoriamente, ser observado o limite constitucional do teto remuneratório (CF/88, art.37, XI);

(e) O teor do § 3º, do art. 15, da Instrução Normativa nº 72/12 dessa Casa deve ser revisto e, com fundamento na Súmula persuasiva nº 347, do Supremo Tribunal Federal, entendo que deve ser afastada a aplicabilidade desse dispositivo, em razão da sua inconstitucionalidade”.

V. As referidas decisões abordaram especificamente a questão objeto da presente consulta;

VI. Assim, com fundamento no art. 313, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, através do presente despacho, dou ciência ao interessado dos Acórdãos n. 5518/13 (autos n. 581607/12) e 5519 (Autos n. 311573/13), do Tribunal Pleno, ambos de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, com o quórum qualificado previsto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005 que lhe confere força normativa, nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal, pela possibilidade de acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local;

VII. Determino, com fulcro na parte final do citado art. 313, § 4º a extinção do presente processo;

VIII. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 253565/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, LUIZ ANTONIO KRAUSS, RUBENS BARBOSA DE MATOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 213/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. EDIR OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF n.º 445.876.359-87) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 695/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE (CNPJ n.º 76.247.329/0001-13), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE (CNPJ n.º 80.908.031/0001-84), na pessoa de seu representante legal;

- EDIR OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF n.º 445.876.359-87), no cargo de Controlador Interno;

- LUIZ ANTONIO KRAUSS (CPF n.º 500.399.629-20), no cargo de Prefeito;

- RUBENS BARBOSA DE MATOS (CPF n.º 390.499.229-53), no cargo de Presidente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225731/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, APARECIDO GRILLANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 214/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão dos Srs. VALDIR MAGRI (CPF n.º 566.581.259-53) e ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ (CPF n.º 008.386.349-40) como interessados no processo;

d) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 517/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ (CNPJ n.º 75.771.311/0001-53), na pessoa de seu representante legal;

- CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO IVAÍ (CNPJ n.º 76.726.843/0001-31), na pessoa de seu representante legal;

- ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ (CPF n.º 008.386.349-40), no cargo de Controlador Interno;

- APARECIDO GRILLANDA (CPF n.º 763.035.519-04), no cargo de Presidente;

- MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI (CPF n.º 558.450.969-87), no cargo de Prefeito;

- VALDIR MAGRI (CPF n.º 566.581.259-53), no cargo de ex-Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157604/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, JOANIR SOARES MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 215/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

e) Inclusão do Sr. GILBERTO LUIS GONÇALVES (CPF n.º 286.199.869-53) como interessado no processo;

f) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 578/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA (CNPJ n.º 75.967.760/0001-71), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA (CNPJ n.º 73.793.812/0001-05), na pessoa de seu representante legal;

- CARLOS ALBERTO JUNG (CPF n.º 400.007.109-20), no cargo de ex-Prefeito;

- GILBERTO LUIS GONÇALVES (CPF n.º 286.199.869-53), no cargo de ex-Controlador Interno;

- PEDRO IVO ILKIV (CPF n.º 475.876.799-87), no cargo de Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268384/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, WALKÍRIA BELINTANI BLUM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 216/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

g) Inclusão da Sra. EDNA MARIA QUEIROZ (CPF n.º 274.465.229-68) como interessada no processo;

h) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 613/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS (CNPJ n.º 75.825.828/0001-88), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS (CNPJ n.º 01.759.004/0001-10), na pessoa de seu representante legal;

- EDNA MARIA QUEIROZ (CPF n.º 274.465.229-68), no cargo de Controlador Interno;

- JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (CPF n.º 042.099.829-20), no cargo de Prefeito;

- LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO (CPF n.º 042.395.379-67), no cargo de ex-Prefeito;

- WALKÍRIA BELINTANI BLUM (CPF n.º 118.274.378-12), no cargo de Presidente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 279900/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 217/14

I. Em atendimento ao Despacho nº 73/14-DPD/DEX, este Relator esclarece que a recomendação contida no item II do Acórdão nº 5200/13 – Primeira Câmara deve ser encaminhada ao Poder Executivo Estadual a fim de que seja avaliada a conveniência e oportunidade da administração em propor o Projeto de Lei tratando da admissão de estrangeiros;

II. À Diretoria de Execuções- DEX.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248120/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK,

CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO, IVONE MAGGIONI FIORE,

REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 218/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) Inclusão do Sr. ALEX BARBOSA (CPF n.º 695.572.689-72) como interessado no processo;

j) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 544/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (CNPJ n.º 75.904.524/0001-06), na pessoa de seu representante legal;

- CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO (CNPJ n.º 02.530.512/0001-95), na pessoa de seu representante legal;

- ALEX BARBOSA (CPF n.º 695.572.689-72), no cargo de ex-Controlador Interno;

- REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (CPF n.º 027.030.269-78), no cargo de Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229982/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LIGA DAS ASSOCIAÇÕES CULTURAIS DE ASSAÍ, MUNICÍPIO

DE ASSAÍ, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, LUIZ ALBERTO VICENTE, CAIRO

KOGUISHI, TAKENORI NAKAGAWA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 219/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

k) Inclusão das Sras. CLAUDINEIA DOS SANTOS (CPF n.º 832.099.809-34) e MARIANA VALÉRIA LEONARDI (CPF n.º 939.249.509-97) como interessadas no processo;

l) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 550/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE ASSAÍ (CNPJ n.º 76.290.709/0001-30), na pessoa de seu representante legal;

- LIGA DAS ASSOCIAÇÕES CULTURAIS DE ASSAÍ (CNPJ n.º 75.551.788/0001-23), na pessoa de seu representante legal;

- CAIRO KOGUISHI (CPF n.º 142.670.719-34), no cargo de ex-Presidente;

- CLAUDINEIA DOS SANTOS (CPF n.º 832.099.809-34), no cargo de Controle Interno;

- LUIZ ALBERTO VICENTE (CPF n.º 462.905.679-34), no cargo de Prefeito;

- MARIANA VALÉRIA LEONARDI (CPF n.º 939.249.509-97), no cargo de ex-Controle Interno;

- MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (CPF n.º 329.586.259-15), no cargo de ex-Prefeito;

- TAKENORI NAKAGAWA (CPF n.º 127.625.559-49), no cargo de Presidente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 43232/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 220/14

III. Trata-se Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde para apuração dos fatos atinentes ao Convênio nº 002/2008 firmado com a Associação Paranaense de Reabilitação – APR, no valor de R\$ 856.346,37 (oitocentos e cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos);

IV. Nos termos do Art. 234 do Regimento Interno o órgão repassador instituiu comissão para o procedimento, conforme se evidencia da Resolução SESA nº 714/2013 (fls. 11/12, peça nº 03), fixando o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para finalização, a partir da publicação da Resolução de instauração;

V. Destarte, solicito o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde o decurso do prazo estipulado retornando, posteriormente, a este Relator, para regular trâmite.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 131419/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI,

ASSOCIAÇÃO DE OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA DA LAPA,

EDINA MARIA ALMEIDA SUERO, ARACY PACHECO FÁVARO, LEILA AUBRIFT

KLENK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 221/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

m) Inclusão do Sr. CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO (CPF n.º 863.554.229-00) como interessado no processo;

n) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 596/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- EDINA MARIA ALMEIDA SUERO (CPF n.º 040.074.239-03), no cargo de Presidente;

- PAULO CÉSAR FIATES FURIATI (CPF n.º 200.849.439-04), no cargo de ex-Prefeito;

- LEILA AUBRIFT KLENK (CPF n.º 529.075.549-72), no cargo de Prefeito;

- CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO (CPF n.º 863.554.229-00), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 55066/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA

INTERESSADO: RITA MARIA SCHMIDT, HARRI GURTH MERTZ, GIOVANI MAFFINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 222/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 542/14 (Peça n.º 72), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA (CNPJ n.º 07.708.591/0001-03), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. HARRI GURTH MERTZ (CPF n.º 453.634.719-49), no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 27/11/2005 a 31/12/2007);

- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (CNPJ n.º 76.206.457/0001-19), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. GIOVANI MAFFINI (CPF n.º 740.505.249-53), no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008);

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285629/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ELOY AVRECHACK DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VALDINEIA APARECIDA ANTUNES BRAGA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SAULITA DE FATIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 223/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

o) Inclusão dos Srs. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF n.º 926.418.819-34) e OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53) como interessados no processo;

p) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 661/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (CNPJ n.º 76.175.884/0001-87), na pessoa de seu representante legal;

- APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ELOY AVRECHACK DE PONTA GROSSA (CNPJ n.º 79.322.228/0001-58), na pessoa de seu representante legal;

- LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF n.º 926.418.819-34), no cargo de Controlador Interno;

- MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (CPF n.º 726.408.989-49), no cargo de Prefeito;

- OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53), no cargo de ex-Controlador Interno;

- PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF n.º 104.413.449-68), no cargo de ex-Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256637/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: CASA DE ABRIGO DE LONGA PERMANENCIA DE IDOSOS, MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, GILSON DE ANDRADE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 224/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

q) Inclusão do Sr. JOSE VANILDO DE LIMA (CPF n.º 189.018.919-72) como interessado no processo;

r) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 699/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO (CPF n.º 042.747.339-04), no cargo de ex-Prefeito;

- Sr. JOSE VANILDO DE LIMA (CPF n.º 189.018.919-72), no cargo de ex-Ex-Contrôador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 635030/10

ORIGEM: GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ARRUDA, EUNICE MARA CHUEIRE CATAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 225/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

s) Inclusão do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (CNPJ n.º 76.288.760/0001-08) e dos Srs. EURIDES MOURA (CPF n.º 337.927.987-00) e JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (CPF n.º 009.727.119-53) como interessados no processo;

t) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 650/14 (Peça n.º 28), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE (CNPJ n.º 05.937.833/0001-05), na pessoa de seu representante legal;

- Sra. EUNICE MARA CHUEIRE CATAI (CPF n.º 697.776.919-04), no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 18/09/2007 a 24/09/2009);

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (CNPJ n.º 76.288.760/0001-08), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. EURIDES MOURA (CPF n.º 337.927.987-00), no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008);

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 78449/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE TERRA ROXA, ALESSANDRO RODRIGO VERIDIANO, PAULO NILSON TOKUMI, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 226/14

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do Sr. JEAN



CARLOS NERI como procurador da ACIATRA – Associação Comercial Industrial e do Sr. PAULO NILSO TOKUMI, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 895940/13 (Peça n.º 28);

II. Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova instrução.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171138/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, AILTON DE DEUS MATEUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 227/14

I. Tendo em vista que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, por meio do protocolo n.º 36139/14 (Peças n.ºs 56 e 57), solicita prorrogação de prazo para apresentação de contraditório pela sexta vez, concedo, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, mais 15 dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

III. Exaurido o prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova instrução.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 88591/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 228/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5543/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 37), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 45510/14

ORIGEM: ELIZA SCHIAVON

INTERESSADO: ELIZA SCHIAVON

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 229/14

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 859168/12, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) liberação das cópias pretendidas;

b) anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 526907/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI,

OSVALDO ALVES MEDEIROS, MARIA ANDRADINA PIVOVAR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 230/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

u) Inclusão dos Srs. JOSE SLOBODA (CPF n.º 529.333.009-82), SAMIR ALVES DE MELLO (CPF n.º 434.932.389-91) e EDSON DA SILVA NAIZER (CPF n.º 960.538.529-53) como interessados no processo;

v) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres n.ºs 463/14 e 898/14 (Peças n.ºs 48 e 49), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, respectivamente, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (CNPJ n.º 76.910.900/0001-38), na pessoa de seu representante legal;

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA (CNPJ n.º 72.376.916/0001-51), na pessoa de seu representante legal;

- SAMIR ALVES DE MELLO (CPF n.º 434.932.389-91), ex-Prefeito e gestor do ato;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres supracitados, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250600/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 231/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

w) Inclusão do Sr. ALDO NELSON BONA (CPF n.º 616.385.529-91) como interessado no processo;

x) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres n.ºs 628/14 e 780/14 (Peças n.ºs 15 e 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (CNPJ n.º 77.902.914/0001-72), na pessoa de seu representante legal;

- VITOR HUGO ZANETTE (CPF n.º 339.885.529-68), gestor responsável;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres supracitados, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245045/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, CRY S ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 232/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

y) Inclusão do Sr. BENTO BATISTA DA SILVA (CPF n.º 492.781.779-20), atual Prefeito, como interessado no processo;

z) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 404/14 (Peça n.º 44), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (CNPJ n.º 07.229.374/0001-22), na pessoa de seu representante legal;

- Sra. CRY S ANGELICA ULRICH (CPF n.º 738.731.109-97), no cargo de Presidente da entidade no período analisado;

- MUNICÍPIO DE JURANDA (CNPJ n.º 78.196.755/0001-09), na pessoa de seu representante legal;

- Sra. LEILA MIOTTO AMADEI (CPF n.º 562.592.719-72), no cargo de ex-Prefeita do Município de Juranda (período 01/01/2009 a 31/12/2012);

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 349320/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHÃO KEIDE, JAIR SPAGNÓL, GUERINO GUANDALINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 233/14

IV. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 54137/14 e 56555/14 (Peças n.ºs 83 e 84 / 86 e 87), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 84597/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ROSI MARILDA BASSA, NICOLAUS GELINGER GAFFOR, FABIANO ALBERTI DE BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 234/14

VI. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 43933/14 (Peças n.ºs 15 e 16), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VII. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263218/13

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 235/14

III. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5189/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 52), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 551506/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ANA MARIA FERRAZ, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBELIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 04/2010, publicada no jornal "O Paraná", em 23/06/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.506,49 (mil quinhentos e seis reais e quarenta e nove centavos), deferida para ANA MARIA FERRAZ, CPF nº 001376739-90, na qualidade de cônjuge do ex-servidor

WALDIR FERRAZ, falecido em 28/05/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 16828/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16631/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
 - c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 11131/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, NILVA MARVULLE, NILSON DE SOUZA NERES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/14

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 171/2013, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado – Edição nº 9844, em 07/08/2013, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de NILVA MARVULLE, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, julgada legal pela Decisão Monocrática nº 1359/07, no valor mensal revisado de R\$ 685,14 (seiscentos e oitenta e cinco reais com quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20893/13 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16296/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 497847/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ASSMANN OTTO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 77534/2013, materializado através da Resolução nº 9037, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8931, em 05/04/2013, referente à Reserva Remunerada de PAULO ASSMANN OTTO, CPF nº 557.195.389-68, no posto de 3º Sargento, com 27 anos e 17 dias, no valor mensal de R\$ 4.457,57 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais com cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21726/13 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17630/13 (peça 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 600133/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, IVO DALMEIDA GEHRKE, SIRLENE MILANI GEHRKE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MONICA MILANI GEHRKE, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/14

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciária, publicado no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8838, de 13/11/2012, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte do Servidor IVO D'almeira Gehrke, falecido em 25/09/2011, deferida para SIRLENE MILANI GEHRKE, na qualidade de cônjuge, e, MONICA MILANI GEHRKE, na qualidade de filha menor, cujo valor total mensal será de R\$ 3.568,36 (três mil quinhentos e sessenta e oito reais, com trinta e seis centavos), dividido proporcionalmente (50%), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22058/13 (peça 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17494/13 (peça 15), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de fevereiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 548048/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, JOSÉ DO CARMO GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de ANA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 970,17 (novecentos e setenta reais com dezessete centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22159/13 (peça 29) e pelo Ministério Público de Contas nº 17613/13 (peça 31), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 164/2004, retificado pelo Decreto nº 695/2013, publicados, respectivamente, no Jornal Nossa Cidade e Jornal Oficial de Cambé, em 09 de julho de 2004 e 11 de agosto de 2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 6 de fevereiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 43100/13

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: MÔNICA RISCHBIETER, MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA

DESPACHO: 331/14

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2105/13 – Tribunal Pleno, que reformou a decisão contida no Acórdão nº 3854/12, conforme Certidão nº 389/13 – Peça 46, estando devidamente registrado junto a Diretoria de Execuções consoante Despacho nº 659/13 (peça 47), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO Nº: 127557/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

DESPACHO: 346/14

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para a inclusão do advogado LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, OAB/PR nº 39.554, como procurador no presente processo, conforme solicitado na peça processual 84;

II – Posteriormente siga o feito a regular tramitação junto à Diretoria de Contas Municipais – DCM e Ministério Público junto a este Tribunal;

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 6 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 301454/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: CLÁUDIA CLEIS COQUI, CAIQUI EDUARDO COQUI SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 7/14

O douto Ministério Público de Contas solicita o encaminhamento da documentação do certame ao qual o servidor segurado submeteu-se para ingresso nos quadros do Estado (peça 20).

Observo que a admissão ocorreu há 50 anos, em 1964, quando inexistia a obrigatoriedade do registro neste Tribunal.

Parece-me que, até a promulgação da Constituição da República de 1988, os Tribunais de Contas sequer apreciavam os atos de admissão. De fato, o tema consiste em matéria inovadora trazida pela atual Carta Política.

Trago à baila o excerto do Acórdão n.º 1411/06 – Tribunal Pleno, que deu ensejo à Súmula n.º 5 deste Tribunal:

“Há que se ressaltar também que as admissões ou contratações realizadas antes da Constituição Federal de 1988 não eram encaminhadas às Cortes de Contas para análise da legalidade, para fins de registro, uma vez que somente após a promulgação desta Carta Federal é que esta atribuição foi conferida aos Tribunais de Contas”.

Posto isso, solicito o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 7 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 356277/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: VALTER RICHTER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 92/14

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 24.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 9394/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEIS: RICARDO FERNANDES BEZERRA, SIRLEI CASADO VALES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 93/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 22, especialmente no que se refere à realização de Teste Seletivo, sendo que o procedimento correto seria o Concurso Público.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 862952/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 94/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 13, manifeste-se quando a possível inobservância dos limites da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, conforme indicado pela Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



PROCESSO Nº: 295055/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: REGIANE DO CARMO GOMES DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 97/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 44, apresente a declaração em que fique certificado o ingresso da servidora na Polícia Militar do Paraná em 15/08/1996 com vínculo ininterrupto até 15/09/2004.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 713945/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA BERNADETE SIBIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 100/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 24, apresente a certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista, ou certidão fornecida por outros regimes próprios de previdência.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 320083/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADA: CATARINA PAULA DE LIMA VOLET

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 101/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 14, apresente informações indicando se a interessada faz parte dos servidores que participaram dos procedimentos possivelmente irregulares ao Concurso Público, como mencionado à peça 12.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 38757/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: KETHLIN ALINE DA SILVA CARNEIRO, JUCÉLIA

APARECIDA ALVES, ALTAMIR EDUARDO ALVES CARNEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 102/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 15 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 36, apresente a certidão de nascimento do interessado ALTAMIR EDUARDO ALVES CARNEIRO.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 139881/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 108/14

Em cumprimento do disposto no Acórdão n.º 1691/10 da Segunda Câmara (peça

27), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio de ofício, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, em nome de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente relatório resultante da auditoria promovida junto ao sistema previdenciário pela Ditek Assessoria Contábil Ltda., que, conforme alegado nos autos 363383/12 (peça 34), foi contratada para sanar pendências que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (Dispensa de Licitação 1/2012; Contrato 1/2012).

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 424610/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADA: ELEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 109/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

1) retifique a autuação, conforme o solicitado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 20, incluindo o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ; e

2) posteriormente, com fundamento no artigo 382, caput, do Regimento Interno, proceda, pela via eletrônica, à intimação do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, bem como do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seus atuais responsáveis legais, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se em face do Parecer n.º 11350/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 13) e do Requerimento n.º 426/13 do Ministério Público de Contas (peça 15), que pugnam pela retificação da contagem do tempo total de contribuição excluindo o período de 1º de abril de 1996 a 20 de dezembro de 1996.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 263412/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DOS SANTOS GALONI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 111/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à:

1) adequação da autuação, em conformidade com o quadro à peça 48; e

2) por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 48, informe se a servidora foi contemplada pelas disposições do Decreto Estadual n.º 6320/2012, juntando o “histórico dossiê funcional” e demonstrativo da evolução remuneratória nos 6 meses anteriores à inativação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 298674/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DAISY HEESCHEN NIRO MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 112/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à:

1) retificação da autuação em conformidade com o quadro constante à peça 26; e

2) por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 25 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 26, informe se a servidora foi contemplada pelas disposições do Decreto Estadual n.º 7774/2010, trazendo aos autos o histórico dossiê funcional e demonstrativo da evolução remuneratória dos últimos 36 meses.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



PROCESSO Nº: 581627/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SHIRLEY APARECIDA VALDEVINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 113/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 581686/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ESTHER METHILDE PIN NICARETA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 114/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 581694/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELAINE GARCIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 115/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 579621/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADA: INES PAROSCHI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 121/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PINHAIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 7, apresente certidão explicitando qual período de tempo foi incorporado para a concessão da aposentadoria.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 238468/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 124/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 21, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 538365/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OTAVIANO DE CARVALHO PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 128/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 683786/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 130/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 12, especialmente no que se refere ao opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela negativa de registro das contratações em decorrência dos seguintes apontamentos:

1. contratação temporária de Psicólogo e Assistente Social em detrimento do provimento efetivo dos cargos mediante concurso público, bem como, ausência de comprovação da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 2º, inciso V da Lei Municipal n.º 021/2001;
2. contratação da empresa para realização do concurso mediante licitação no tipo menor preço;
3. ausência de comprovação da designação e qualificação profissional e acadêmica dos componentes da banca examinadora; e
4. atraso no envio da documentação para registro das admissões nesta Corte de Contas.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 149184/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 131/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os Procuradores do senhor MIGUEL JAMUR indicados à peça 21, página 3.

Após, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 403281/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDECIR SOARES PINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 132/14

Tendo em vista que a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pode ocasionar alteração dos valores dos proventos, o que está relacionado ao mérito do presente processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 205609/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JUSTINA INES MUNARO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 142/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme



instrumento de mandato à peça 31 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 43, apresente declaração, devidamente firmada pela interessada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Registro que a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal encerra, em seu Anexo XI, modelo da declaração ora requerida.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 40247/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 143/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 34 – para que, no prazo de 15 dias, conforme solicitado à peça 35:

1) apresente a relação dos períodos de tempo de contribuição utilizados para a concessão da outra aposentadoria do servidor; e

2) informe se o interessado teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual n.º 6320/2012, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas nos autos n.º 606120/13.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 205170/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MÁRIO PIRES DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 144/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 36 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 38, apresente a declaração, devidamente firmada pelo interessado, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Registro que a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal encerra, em seu Anexo XI, modelo da declaração ora requerida.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 317920/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: DARCI MAYER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 145/14

Considerando que a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pode ocasionar alteração nos valores dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 325794/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ PIASESKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 146/14

Considerando o opinativo do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 22, apresente:

1) certidão de tempo de serviço ou de contribuição, constando o tempo computado para todos os efeitos legais e o tempo computado para fins de aposentadoria;

2) certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista, quando for o caso, ou certidão fornecida por outros regimes próprios de Previdência, nos termos da Portaria n.º 154, de 15/5/2008 do MPS;

3) cópia do último comprovante de remuneração do servidor;

4) demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, inclusive as gratificações e verbas de qualquer natureza, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com observância ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 2º da E.C. n.º 41/2003 deverá ser observado o Art. 1º da Lei Federal n.º 10.887, de 18/6/2004;

5) certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens;

6) cópia de qualquer documento oficial de identificação do servidor;

7) certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;

8) declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal; e

9) nos casos de servidor admitido após a Constituição Federal de 1988, informar o número da decisão do Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 203490/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: ELIR DE OLIVEIRA, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 152/14

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação dos responsáveis, senhores ELIR DE OLIVEIRA, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, Presidentes do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ no exercício de 2008 e 2009, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os responsáveis não mais exerçam mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça processual n.º 9.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Por oportuno, solicito a citação do senhor JUCENIR LEANDRO STENTZLER, atual Presidente da entidade, para que tome ciência dos apontamentos levantados pela Diretoria de Contas Municipais, conforme solicitado à peça 9.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 226818/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEL: ALDO SALES BACELAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 161/14

Tendo em vista a ausência de resposta da municipalidade frente à diligência determinada à peça 31, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação, por ofício, do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, para que, no prazo de 15 dias, informe se há débitos previdenciários registrados junto ao Tesouro Municipal ou ao Fundo Municipal de Previdência referentes ao SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES, durante o exercício de 2010, sob a gestão do senhor ALDO SALES BACELAR, Presidente da entidade no período.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 349490/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 165/14

Nos termos propostos à peça 80, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de



Transferências para análise da inconsistência mencionada no Parecer Ministerial.
Curitiba, 31 de janeiro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 204330/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
RESPONSÁVEIS: MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE E CRISTIANE BENTO ZULIAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 168/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação dos responsáveis, a senhora CRISTIANE BENTO ZULIAN e o senhor MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE, Presidentes do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO no exercício de 2008, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa em face dos apontamentos levantados pela Unidade Técnica à peça processual n.º 9. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 312855/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ ELEUTERIO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 187/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 46, informe se o servidor foi beneficiado pelo Decreto Estadual n.º 6321/2012, juntado ficha funcional e comprovante remuneratório dos 06 (seis) meses anteriores à inativação.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 600627/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
RESPONSÁVEL: CLAITON CLEBER MENDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 188/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PÉROLA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, nos termos proposto à peça 15, insira no SIM-AP as informações da senhora FERNANDA DOS SANTOS LIMA junto ao rol de admitidos do edital em referência, conforme explanado no opinativo.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 410200/07
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO GOMES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 206/14

Tendo em vista que o presente Relatório de Auditoria relaciona-se com a prestação de contas do Município de Londrina, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento dos presentes autos aos do processo n.º 98195/00.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 410197/07
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 207/14

Tendo em vista que o presente Relatório de Auditoria relaciona-se com a prestação de contas do Município de Londrina, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento dos presentes autos aos do processo n.º 98195/00.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 731024/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, FRANCISCO JOSE CALDEIRA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 241/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 76505/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 639544/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GILMAR MARTINS, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 242/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 76998/14, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 283958/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO MARTINS CORTES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 243/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Parecer n.º 1616/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 237233/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA TEREZINHA VALERIO



FILARDO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 244/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 1629/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 153242/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE NETO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 245/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 76890/14, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 138111/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 246/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 1246/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Londrina, para juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos faltantes indicados no Parecer de peça 21, bem como para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 383678/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, JOÃO MARIA CORREA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 247/14

Em acolhimento à proposta contida no Parecer nº 21811/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, autorizo o apensamento dos presentes ao Processo nº 347450/12.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 364, §4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 644586/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 248/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Prefeito do Município de Pontal do Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao determinado pelo Despacho nº 319/13, peça 17, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 15972/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, JOSE ANTONIO CEZARIO, ROBERTO FREIRE DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 249/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Godoy Moreira, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1666/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 665479/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: ANTONIO GARUTI FILHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 250/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência do Município de Tapejara, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 1627/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, apresente o último contracheque do servidor Antônio Garuti Filho.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 575177/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MARISA FERREIRA TERRES COSTA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 251/14

1. Tendo em conta o decurso de prazo sem atendimento pelo Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva ao Despacho nº 4872/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 22099/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 733450/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IRAIDE TRIZOTTI FITZ DE CAMARGO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 252/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1370/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Na mesma oportunidade, tendo-se em conta o entendimento da Primeira Câmara contido no Acórdão n.º 2136/13[2], deverá o ente previdenciário apresentar laudo firmado pela junta médica o qual ateste se a doença que acomete a servidora é de natureza grave, independentemente de estar ou não prevista em lei.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

2. Segundo o qual, a fim de dar interpretação conforme ao disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, o rol de doenças previsto na lei do ente previdenciário não deve ser tido como exaustivo, fazendo jus o servidor à aposentadoria por invalidez com proventos integrais quando o laudo médico atestar a gravidade da doença

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 734195/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: ALEXANDRE BURKO, VICENTE SOLDA, JOSÉ JARBAS PISSAIA, FLORIPLO JOAO SOARES

PROCURADOR

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 331/14

Retornam os presentes autos após nova diligência interna à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal instrução correta do feito, apontando especificamente o cumprimento dos requisitos constitucionais e observando no mínimo:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de “vantagem pessoal” ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;

V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;

VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;

VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 21883/13 (peça n.º 20), manifesta-se nos seguintes termos:

“Em que pese o despacho de peça 19, foi-nos dito que:

“Verifico que a Decisão Definitiva Monocrática juntada – e tampouco os documentos acostados – não comprova qual foi a última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, havendo apenas indicação da remuneração com a qual o servidor foi aposentado em 2008.”

A DDM citada à peça 18, em um de seu texto informa que:

“O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de janeiro de 1992, contando com período de contribuição de 31 anos, 5 meses e 20 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 2.334,38 mensais.” Por outro lado, a aposentadoria foi por invalidez permanente, com os cálculos de proventos integrais(11409/12775 avos), decorrente de doença comum, não específica em lei(peça 9). No caso de aposentadorias concedidas em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, etc...,o percentual que ira incidir sobre a base de cálculo (remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria) será 100%, chegando-se, portanto, a integralidade de proventos, porém no presente caso, apesar de a aposentadoria ser calculada com integralidade da base de cálculos, os proventos ainda serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor, sendo que o interessado em tela contava com 31a.5m.20d. Além do que, a EC 70/2012, resgatou aos servidores públicos aposentados por invalidez a paridade e a integralidade de que eram destinatários quando ingressaram nos cargos efetivos, isto é, a paridade com os servidores da ativa, ou seja, os proventos de aposentadoria por invalidez serão revisados da mesma forma e na mesma proporção que os da remuneração dos servidores em atividade.

Desta forma, se o valor citado acima não comprova qual foi a última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, havendo apenas indicação da remuneração com a qual o servidor foi aposentado em 2008, o que dizer do conteúdo do DECRETO Nº 89/25/10/2012 (peça 6).

Diante do exposto, ratificamos os pareceres de peças 13/18 e esta unidade técnica inclina-se por emitir opinativo pelo registro da presente revisão de proventos(EC 70/2012) de JOSÉ JARBAS PISSAIA, aposentado por invalidez, com proventos

proporcionais, no cargo de Oficial Administrativo.”

3. Em que pese a manifestação da unidade técnica, verifico que os quesitos apontados nos itens II e VII não foram respondidos a contento, visto que a unidade técnica considerou valores relativos a junho de 2008 e não se manifestou acerca da observância do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos.

4. Assim, necessário que seja esclarecido a) o valor da última remuneração do servidor anterior à revisão com a juntada dos holerites dos meses de fevereiro e março de 2012, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de “vantagem pessoal” ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago; e, b) a observância do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do Município de Rio Azul e do senhor Silvío Paulo Girardi, atual Prefeito Municipal.

6. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Rio Azul, do senhor Silvío Paulo Girardi, atual Prefeito Municipal, do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul e do senhor Floriplo João Soares, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados esclarecimentos e documentos, bem como adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no parágrafo quarto deste Despacho.

7. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula nº 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15/14

PROCESSO N.º: 52916/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAC

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1146/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 285/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

28 de janeiro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16/14

PROCESSO N.º: 67069/14

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1454/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 351/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

5 de fevereiro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18/14

PROCESSO N.º: 65090/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1413/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 349/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

5 de fevereiro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7



TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 19/14

PROCESSO N º: 902326/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 27066/13

Por ordem do Eminente Conselheiro Ivan Leis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 178/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

5 de fevereiro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 276359/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI (CPF: 018.960.809-95)

EDITAL Nº 75/14

Em cumprimento ao Despacho nº 288/14, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI (CPF: 018.960.809-95), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de fevereiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 268112/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ADELINO MACHADO DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSMERI DA APARECIDA GACA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA JOSÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 189/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1068/201-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APM da Escola Municipal Vereador Adelino Machado de Oliveira de Ponta Grossa – CNPJ nº 00.667.496/0001-51, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;
- 4) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;
- 2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretor Adjunto

PROCESSO N º: 212303/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE RESERVA, AILSON ARAUJO LIMA, LUIZ CARLOS VOSNIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 190/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1027/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Reserva – CNPJ nº 76.169.879/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Estudantes de Reserva – CNPJ nº 01.756.747/0001-37, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ailson Araujo Lima, CPF nº 938.102.709-97;
- 4) Frederico Bittencourt Hornung, CPF nº 039.256.259-68;
- 5) Luiz Carlos Vosniak, nº 514.048.189-87.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Mario Pedrosa de Moraes, CPF nº 559.768.839-15;
- 2) Paulo Sergio Renno Pinto, CPF nº 020.460.079-05.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretor Adjunto

PROCESSO N º: 424190/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR WALTER ELIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SIDNEY ARRUDA CAMPANUCCI, FABIANE APARECIDA CALLAÇA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 191/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1053/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APM da Escola Municipal Professor Walter Elias de Ponta Grossa – CNPJ nº 00.667.470/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fabiane Aparecida Callaça, CPF nº 063.332.169-92;
- 4) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;
- 5) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;
- 2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 236989/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA, MUNICÍPIO DE JURANDA, BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI, NIVALDO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 192/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1054/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Juranda – CNPJ nº 78.196.755/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Juranda – CNPJ nº 80.901.028/0001-39, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Bento Batista da Silva, CPF nº 492.781.779-20;
- 4) Joao Batista Pereira de Oliveira, CPF nº 771.834.609-91;
- 5) Leila Miotto Amadei, CPF nº 562.592.719-72;
- 6) Nivaldo dos Santos, CPF nº 521.669.619-91.



2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Cristina de Oliveira Pizzoli, CPF nº 042.862.639-40;
- 2) Izabel Sueli Hladezuk de Lima, CPF nº 005.484.609-90.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 673912/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, QUINTILIANO MACHADO NETTO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 193/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1063/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba – CNPJ nº 12.003.023/0001-39, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em Curitiba – CNPJ nº 76.675.552/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF nº 029.908.989-48;
- 4) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF nº 463.032.199-34;
- 5) Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00;
- 6) Quintiliano Machado Netto, CPF nº 002.012.009-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rosiana Mendes de Camargo, CPF nº 847.545.919-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 409816/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CATARINA MIRÓ DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SAIONARA REIS BASÍLIO, DESIREE PEREIRA GRABSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 194/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1075/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APM da Escola Municipal Catarina Miró de Ponta Grossa – CNPJ nº 78.284.114/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Desiree Pereira Grabski, CPF nº 028.169.949-61;
- 4) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;
- 5) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;
- 2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 423509/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, APF CMEI HAYDE ERCILIA LAROCA DE PONTA GROSSA, EVERSON JOSÉ RODRIGUES, VALÉRIA DE RAMOS SCUDLAREK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 195/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1081/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APF CMEI Hayde Ercilia Laroca de Ponta Grossa – CNPJ nº 08.317.615/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;
- 4) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68;
- 5) Valéria De Ramos Scudlarek, CPF nº 045.964.379-71.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;
- 2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 291653/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, OSVALDO ISHIKAWA, ASSOCIACAO DE UNIVERSITARIOS DE QUARTO CENTENARIO, RODRIGO KOZAN XAVIER, DIOGO DOS SANTOS, MARCIO JOSE BORTOLUZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 196/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1082/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Quarto Centenário – CNPJ nº 01.619.104/0001-41, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Universitários de Quarto Centenário – CNPJ nº 05.486.350/0001-23, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Diogo dos Santos, CPF nº 068.922.399-43;
- 4) Marcio Jose Bortoluzzi, CPF nº 054.019.269-44;
- 5) Osvaldo Ishikawa, CPF nº 090.295.329-04;
- 6) Reinaldo Krachinski, CPF nº 329.708.119-87.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Viviane Aparecida Bido, CPF nº 008.211.659-84.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 423525/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL HERCILIA VASCONCELLOS DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, CICERO FURKIM DE CAMARGO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JULIANO ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 197/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no



prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1086/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APF do Centro Municipal de Educação Infantil Hercília Vasconcellos de Ponta Grossa – CNPJ nº 05.683.177/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cicero Furkim de Camargo, CPF nº 016.135.189-19;
- 4) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;
- 5) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;
- 2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 288083/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, REABILITAÇÃO E ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADO, ROBERTINA VEDOI DO NASCIMENTO, ELIANE CRISTINA CORREA, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 198/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 682/2014-DAT (peça nº 11), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Medianeira – CNPJ nº 76.206.481/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Medianeirense de Otimização da Aprendizagem de Medianeira – CNPJ nº 07.736.225/0001-50, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Robertina Vedoi do Nascimento, CPF nº 206.855.139-04;
- 4) Ricardo Endrigo, CPF nº 549.210.239-72;
- 5) Elias Carrer, CPF nº 152.797.239-91.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Aguinaldo Bodanese, CPF nº 829.620.499-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 294415/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE ARTE E CULTURA, PATRICIA DIAS DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 199/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1098/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro de Produtores Independentes de Arte e Cultura – CNPJ nº 05.654.879/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alexandre Lopes Kireeff, CPF nº 584.690.879-91;
- 4) Gerson Moraes de Araujo, CPF nº 115.659.699-87;
- 5) Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35;
- 6) José Joaquim Martins Ribeiro, CPF nº 045.447.579-9;
- 7) Patricia Dias de Castro CPF nº 729.304.039-34.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Helcio dos Santos, CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N.º 02/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, CNPJ/MF Nº 33.683.111/0001-07, ACÓRDÃO Nº 5325/2013, PROTOCOLO Nº 802905/13 – Inexigibilidade de licitação 10/2013.

OBJETO: Prestação de serviços de geração e entrega de arquivos de Apuração Especial, contendo dados dos sistemas CPF/CNPJ, seguindo as disposições previstas no convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal e o Estado do Paraná por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 18/02/2009, respeitadas as disposições contidas nas Instruções Normativas 19 e 20 da SRF e de acordo com a demanda SRRF 9ª RF 0007/2013 e em conformidade com a Proposta SUNCE/CEDEM nº 0281/13, do Contratado.

VALOR: Valor global de R\$ 75.362,95 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 03/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS – AFESBJ, CNPJ/MF Nº 76.497.338/0001-62, ACÓRDÃO Nº 55/14, PROTOCOLO Nº 885258/13 – Inexigibilidade de licitação 02/2014.

OBJETO: Contratação do curso in company MBA em Gestão Pública com Ênfase em Controle Externo (Pós graduação lato sensu) para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em regime de coparticipação.

VALOR: Valor global de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação.

RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2013

Objeto: contratação de empresa para execução da obra denominada de Modificação e Ampliação do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, com área a ser construída de 12.542,05m², contendo nove pavimentos, sendo o pavimento térreo e oito pavimentos superiores;

Preço Máximo: R\$ 40.831.378,80 (quarenta milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos);

Da análise dos documentos de habilitação apresentados nas sessões públicas realizadas em 23/01/2014 e 05/02/2014, considerando a Informação nº 001/14-DMAA-NOMP, a CPL, à unanimidade de votos, RESOLVE:

I – **INABILITAR**, com base no item 9.6 do instrumento convocatório, as empresas:
a) RAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., por não atendimento ao item 9.1.4, alíneas “d-01”, “d-05” e “e.1” do Edital; b) SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., por não atendimento ao item 9.1.4, alínea “d-02” do Edital; c) EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., por não atendimento ao item 9.1.4, alíneas “d-01”, “d-02”, “d-03” e “e.1” do Edital; d) CONSTRUTORA DAMIANI LTDA., por não atendimento aos itens 9.1.2, alínea “c.1” e 9.1.4, alíneas “d-01”, “d-02” e “e.1” do Edital;

II – **CONCEDER** o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação do extrato da presente ata, para a apresentação de nova documentação esboçada das causas que levaram à inabilitação de cada licitante, com base no artigo 89, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07. Esses documentos deverão ser protocolados e apresentados em envelopes fechados e devidamente identificados.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 71612/14

ENTIDADE: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

INTERESSADO: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 384/14

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Ambiental Paraná Florestas S/A em que informa a esta Corte acerca da sua transformação em autarquia,



subordinada à Secretaria da Agricultura e Abastecimento-SEAB, solicitando, em razão disso, a assessoria de um auditor deste Tribunal para fins de orientação acerca da nova forma de condução administrativa.

II- Em resposta ao Ofício nº 34/2014 oriundo da Ambiental Florestas, esta Presidência tem a informar que a solicitação efetuada não consta no rol de atribuições constitucionais deste Tribunal de Contas, considerando-se ainda que a Escola de Gestão Pública, no auxílio ao aperfeiçoamento dos gestores e demais servidores da Administração Pública, possui plano de cursos anuais previamente delineados, não se mostrando possível atender ao solicitado.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 93531/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 386/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 82750/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 387/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 218351/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 388/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 186638/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 389/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 78/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/2013, e tendo em vista o contido no Ofício nº 3/14-ODV-DCE, de 3 de fevereiro de 2014, da Diretoria de Contas Estaduais, resolve

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, pelo período de 120 dias, prevista no art. 3º, inciso I, da Portaria nº 257/2013, publicada no DETC nº 582, de 20 de fevereiro de 2013, a partir desta data.

SERVIDOR	Matrícula	Cargo
JULIANA MENGARDA	51.736-4	AC-F/01
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	51.430-6	AC-F/10
NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA	50.328-2	AC-I/08
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	AC-H/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2014.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 79/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para, sob a Coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Fundo de Urbanização de Londrina – FUL e na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, no que tange aos Contratos de Coleta de Lixo do Município de Londrina, referente aos exercícios de 2011 a 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	50.616-8	AC-I/09
NICOLAS ALBERTO GRASSI	51.484-5	AC-F/08
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/08
JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	51.715-1	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 80/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 147877/13,

RESOLVE

conceder a progressão funcional, pelo critério de antiguidade e merecimento, referente ao mês de fevereiro de 2014, com fundamento no § 1º do artigo nº. 15, da Lei nº. 15.854/08, alterada pelas Leis nº. 16.387/10 e 17.423/12, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.299-5	VALDECIR FRANCISCO DEMENECK	AC	I08	I09	10/02/2014
50.328-2	NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA	AC	I08	I09	12/02/2014
50.500-5	CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	AC	I06	I07	28/02/2014
51.236-2	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	AC	G05	G06	20/02/2014
50.365-7	MARICY MARQUES ZUBEK	AC	I09	I10	03/02/2014
51.237-0	MARCELO LOPES	AC	G05	G06	20/02/2014

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.277-0	ALBERTO MARTINS DE FARIA	AC	G04	G05	17/02/2014
51.279-6	FERNANDA KALEGARI SCHANE	AC	G04	G05	17/02/2014
51.280-0	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC	G04	G05	17/02/2014
51.282-6	MELISSA TRENTO	AC	G04	G05	17/02/2014
51.281-8	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	AC	G04	G05	17/02/2014
50.950-7	CRISTINA TERESA IWERSEN	AC	I05	I06	20/02/2014
51.283-4	REGINA CRISTINA BRAZ	AC	G04	G05	17/02/2014



Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.426-2	YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	AC	I08	I09	16/02/2014
51.276-1	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	AC	G04	G05	17/02/2014
51.439-0	HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	AC	F09	F10	03/02/2014

Área: Assistência Social

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.366-5	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	AC	H02	H03	15/02/2014

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.207-9	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	AC	G07	G08	03/02/2014

Área: De Psicologia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.844-6	CÉLIA MARIA DE SOUZA	AC	H04	H05	15/02/2014

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.102-6	JOSÉ SIEBERT	TC	F01	F02	27/02/2014
50.162-0	RAQUEL BERNARDO DA SILVA	TC	F08	F09	23/02/2012
50.270-7	ADRIANA LIMA DOMINGOS	TC	F08	F09	23/02/2014
50.458-0	JOANILDES COSTA ROCHA	TC	F08	F09	16/02/2014
50.773-3	FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	TC	F08	F09	23/02/2014
50.859-4	ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL	TC	F01	F02	27/02/2014
51.285-0	EDUARDO ELIAS ROTTA	TC	D04	D05	17/02/2014
51.286-9	FRANKLIN FELIPE WAGNER	TC	D04	D05	17/02/2014
51.287-7	WILLIAM VIEIRA	TC	D04	D05	17/02/2014
51.289-3	ANA CAROLINA DA ROCHA	TC	D04	D05	17/02/2014
51.291-5	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	D04	D05	17/02/2014
51.292-3	IVAN LUIZ SEBEN FILHO	TC	D04	D05	17/02/2014
51.295-8	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	TC	D04	D05	17/02/2014
51.298-2	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC	D04	D05	17/02/2014
51.344-0	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TC	D02	D03	28/02/2014
51.448-9	LARISSA CAMPOS	TC	C08	C09	01/02/2014
51.450-0	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	TC	C08	C09	22/02/2014

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.299-0	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AuxC	C04	C05	17/02/2014
51.340-7	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AuxC	C02	C03	07/02/2014

Nível imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.142-0	EDEMILSON JOSE PEGO	AC	G11	H01	03/02/2014
51.144-7	JOSÉ MÁRIO NOWAK	AC	G11	H01	10/02/2014
51.145-5	PAULO JOSE BARBOSA	AC	G11	H01	10/02/2014

Estabilidade concluída

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.492-6	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	AC	F01	F08	23/02/2014

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.608-7	JOSE CARLOS MARCON	AC	I09	I10	03/02/2014
50.616-8	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	AC	I09	I10	04/02/2014

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.862-4	RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI	AC	I01	I02	27/02/2014
51.351-2	MÁRIO VITOR DOS SANTOS	AC	G01	G02	11/02/2014
51.353-9	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	AC	G01	G02	11/02/2014
51.355-5	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	AC	G01	G02	11/02/2014

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.359-8	HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO	AC	G01	G02	15/02/2014

Tabela 07 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.145-0	TATIANE MATTEUSSI	TC	F05	F06	21/02/2014
50.808-0	CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN	TC	F05	F06	21/02/2014

PORTARIA Nº 82/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 68913/14-TC, resolve
CONCEDER
com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
YARUSYA ROHRICH DA FONSECA	50.940-0	AC- I/07	02/02/2014	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz.....	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti.....	Procurador
Michael Richard Reiner.....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa.....	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego.....	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social

Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura.....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciencian	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato.....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

